

Diário do Legislativo de 06/11/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 316ª Reunião Ordinária Deliberativa

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 316ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 4/11/97

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Geraldo Santanna

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte (Pequeno Expediente): Atas - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.492 a 1.498/97 - Requerimentos nºs 2.394 e 2.395/97 - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Marcos Helênio, Ibrahim Jacob, Adelmo Carneiro Leão, João Leite, Raul Lima Neto e Miguel Martini - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio -

Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonado Napoleão - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte (Pequeno Expediente)

Atas

- O Deputado Ivo José, 2º- Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.492/97

Dá a denominação de Luiz Carlos Soares Martins à estrada que liga o entroncamento da Rodovia MG-329, que liga a cidade de Ponte Nova à cidade de Rio Casca, ao Município de Oratórios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Luiz Carlos Soares Martins a estrada que liga o entroncamento da Rodovia MG-329 ao Município de Oratórios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1997.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Luiz Carlos Soares Martins nasceu em Ponte Nova, em 13/12/17. Era filho de Custódio Martins da Silva e Marieta Soares Martins. Casado com Maria da Conceição Gomes Martins, teve cinco filhos. Faleceu na Usina Ana Florência, onde residia, em 23/10/93.

Juntamente com seu pai e seus irmãos, Hélio e Ary, foi fundador da Usina da Jatiboca, onde, em 1939, começou sua vida como profissional da indústria. Ocupou vários cargos, culminando com o de Diretor da Usina.

Teve participação decisiva na compra da Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência), onde também exerceu vários cargos, inclusive o de Diretor-Presidente. Sob sua direção, a Usina atingiu em 1985-1986 sua produção recorde: 826.550 sacas de 50kg.

Além de industrial, Luiz era vocacionado para a agropecuária. Era de sua propriedade a Fazenda São Francisco e o Sítio Salgado, ambos localizados na estrada Ponte Nova-Oratórios. Em 1982, comprou a Fazenda Laranjeiras e o Sítio Canudos, fazendo retornar à família as terras que foram o berço dos antepassados de sua esposa.

Em 1982, criou a Imobiliária Paraíso Ltda., por meio da qual colocou à disposição da comunidade ponte-novense uma área de 105,58ha, dividida em lotes, na saída de Ponte Nova/Rio Casca.

Em 1988, criou a "holding" Maria Martins, onde colocou todos os seus bens pessoais.

Suas atividades de agricultor e pecuarista, que exercia de forma independente, significavam um "hobby" que lhe causava especial prazer. Todos os seus momentos livres eram dedicados a essas atividades, concentradas na Fazenda São Francisco. Essa predileção levou-o a estabelecer vínculos muito fortes com a comunidade de Oratórios, que sempre procurou prestigiar, colaborando no equacionamento de problemas locais e procurando recrutar ali os seus colaboradores na fazenda.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/97

Declara de utilidade pública a Cantina Santo Antônio - Creche de Manhumirim, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cantina Santo Antônio - Creche de Manhumirim, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.058, de 29/9/81.

Sala das Reuniões, de outubro de 1997.

Jorge Hannas

Justificação: A Cantina Santo Antônio - Creche de Manhumirim é entidade sem fins lucrativos e se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos. Tem sede e foro na cidade de Manhumirim, e seus Diretores não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

A Cantina Santo Antônio já é entidade de utilidade pública estadual; está apenas alterando sua razão social para Cantina Santo Antônio - Creche de Manhumirim, conforme estatutos em anexo.

Seu objetivo é assistir crianças carentes na faixa etária de até 6 anos de idade, em regime de semi-internato e externato, oferecendo-lhes alimentação, curso pré-escolar, lazer e assistência à saúde, cumprindo, assim, o que

propõe seu estatuto.

Em vista do exposto, somos pela declaração de utilidade pública da referida entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.494/97

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento de multa por atraso na quitação das taxas de água e luz o servidor público estadual que tiver seu pagamento postergado pelo Governo do Estado.

Art. 2º - Para efeito do artigo anterior, o servidor público comprovará ter recebido seu salário em data posterior à do vencimento das referidas taxas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1997.

Gilmar Machado

Justificação: A presente proposição tem por objetivo reparar uma das inúmeras conseqüências decorrentes da intenção do Governo do Estado de escalonar o pagamento dos servidores públicos estaduais. Com efeito, o atraso no recebimento dos salários traz como primeira conseqüência o inadimplemento do servidor, que, além de ficar sem meios de subsistência, fica privado também das condições para quitar suas dívidas.

Assim, nada mais justo e razoável do que afastar a possibilidade de o Governo Estadual, por meio da cobrança de multas, penalizar ainda mais os servidores públicos por um estado de coisas que ele mesmo provocou.

São esses os motivos que me levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.495/97

Dispõe sobre a exploração de loteria de números no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração, no Estado de Minas Gerais, da modalidade de loteria numérica denominada jogo do bicho rege-se pelo disposto nesta lei, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para a exploração do jogo do bicho, mediante autorização a ser concedida pela Secretaria de Estado de Esportes, uma vez legalizada esta modalidade de loteria numérica, o poder público estadual promoverá o cadastramento dos interessados, observados os seguintes requisitos:

I - ser pessoa física residente e domiciliada no Estado há pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data de vigência desta lei;

II - demonstrar possuir experiência na exploração e no gerenciamento de atividades no setor lotérico;

III - apresentar plano de atividades e investimentos, a ser aprovado pela câmara de regulação a que se refere o art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Constará, no mínimo, do plano de atividades a que se refere o inciso III deste artigo, a indicação do número de pontos de venda, o quantitativo de empregos gerados e os limites territoriais propostos para a atuação.

Art. 3º - Não será permitida a superposição de áreas de atuação dos interessados autorizados, exceto no caso de prévio entendimento entre dois ou mais interessados autorizados, comunicado ao poder público.

Parágrafo único - Desfeito o entendimento, mediante instrumento formal, fica autorizada a atuação, na área, daquele que originalmente detiver a autorização pública para nela atuar.

Art. 4º - Será criada uma câmara de regulação da atividade lotérica, composta por 5 (cinco) representantes dos exploradores autorizados, 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda e 1(um) representante da Secretaria de Estado de Esportes, que a presidirá.

§ 1º - À câmara de regulação compete:

- I - determinar o percentual dos recursos arrecadados a serem destinados à premiação;
- II - fiscalizar o pagamento das apostas e decidir, em grau de recurso, quanto a eventuais divergências;
- III - examinar o plano de atividades a que se refere o inciso III do art. 2º e sobre ele emitir parecer;
- IV - encaminhar à autoridade competente o mapeamento das áreas de atuação já existentes;
- V - comprovar o referendar as informações a que se refere o inciso II do art. 2º;
- VI - exercer outras atividades a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Será cassada a autorização para exploração do jogo daquele que, após parecer da câmara de regulação, assegurada ampla defesa, comprovadamente fraudar os resultados de apuração ou deixar de efetuar os pagamentos dos prêmios contratados.

Art. 5º - Do montante dos recursos brutos arrecadados em cada extração será destinado à premiação um percentual não inferior a 30% (trinta por cento) e ao poder público, na forma da lei, um percentual não inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Dos recursos destinados ao poder público, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, sob forma de transferência obrigatória, ao município em que se desenvolve a atividades e o restante integrará a receita de um fundo específico destinado à promoção da segurança pública, a ser criado em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A exploração da modalidade lotérica denominada jogo do bicho, ainda considerada contravenção penal, deverá ser regulamentada no Estado, a partir da modificação da legislação federal. Na realidade, o legislador não pode e não deve estar alheio aos costumes vigentes, pois eles constituem a primeira e a mais importante fonte do direito.

O projeto de lei que ora apresentamos visa provocar amplo debate acerca de uma questão que não pode ser ignorada. Durante a discussão, a proposição deverá ser aprimorada, com a contribuição de representantes da sociedade civil, do poder público e dos próprios parlamentares.

Dessa forma, contamos com a participação dos nobres pares nos debates e na apresentação de sugestões visando ao aprimoramento da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.496/97

Declara de utilidade pública a Creche Menino Jesus, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Menino Jesus, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de outubro de 1997.

Aílton Vilela

Justificação: A Creche Menino Jesus é entidade sem fins lucrativos e tem por finalidade a proteção e a assistência à criança carente, à família e à gestante nas áreas de saúde, alimentação e educação, não fazendo nenhuma discriminação dos assistidos.

Dessa forma, a entidade presta grande benefício à comunidade carente da cidade, o que a torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.497/97

Declara de utilidade pública o Estrela Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Estrela Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 1997.

Dilzon Melo

Justificação: O Estrela Esporte Clube é sociedade civil sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que tem por finalidade difundir o civismo e o esporte.

A referida instituição funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Reconhecer essa instituição como de utilidade pública estadual irá proporcionar-lhe maiores condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares, nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.498/97

Declara de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 1997.

Dilzon Melo

Justificação: O Guarani Esporte Clube é sociedade civil sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que tem por finalidade a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo, ainda, realizar reuniões e atividades de caráter social e cultural.

A instituição funciona regularmente e tem diretoria composta por pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus cargos.

Reconhecê-la como de utilidade pública virá proporcionar-lhe maiores condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.394/97, do Deputado Bené Guedes, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Presidente da CEMIG pelo trabalho que vem desenvolvendo à frente da empresa.

Nº 2.395/97, do Deputado Geraldo Nascimento, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho da Rodovia MG-760, que liga o Município de Timóteo à BR-262. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Marcos Helênio, Ibrahim Jacob, Adelmo Carneiro Leão, João Leite, Raul Lima Neto e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, vamos entrar agora na fase de votação de matérias extremamente importantes. Como V. Exa. pode verificar, de plano, a inexistência de "quorum", solicitamos o encerramento da reunião.

O Deputado Raul Lima Neto - Vamos entrar na fase de votação de matérias importantes. Portanto, gostaria que se fizesse a recomposição de "quorum", inclusive porque temos um requerimento importante nesta Casa. Assim, apelo para o bom-senso de nossos companheiros, mesmo sabendo que S. Exa. o Governador do Estado precisa vir mais aqui. Quem pede é um membro desta Casa: votemos o requerimento assinado por 52 Deputados que está em poder da Mesa.

O Sr. Presidente (Deputado Geraldo Santana) - É regimental. A Presidência vai solicitar ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmoló Aloise) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 14 Deputados. Não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de amanhã, dia 5, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 70ª REUNIÃO Ordinária da comissão de defesa do consumidor

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Militão, Ambrósio Pinto, Antônio Andrade e João Leite, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Militão, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado João Leite que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na ordem do dia. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência concede a palavra ao Deputado Ambrósio Pinto para proceder à leitura de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita sejam convidados os Srs. Newton Sales Borges, Presidente da Associação Brasileira dos Distribuidores de Bebidas - ABRADIBE -, e Stael Christian Riani, Inspetora Regional do Ministério da Justiça em Minas Gerais, para prestarem esclarecimentos a esta Comissão sobre a distribuição de bebidas. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Prosseguindo, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno, o Deputado José Militão passa a Presidência dos trabalhos ao Deputado Ambrósio Pinto. Com a palavra, o Deputado João Leite emite parecer mediante o qual opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/97 no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Após, o Deputado José Militão reassume a direção dos trabalhos e, cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade - José Militão.

ATA DA 80ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Raul Lima Neto, Anivaldo Coelho, Antônio Roberto, Ronaldo Vasconcellos e Baldonede Napoleão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Raul Lima Neto, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Baldonede Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a discutir e votar proposição da Comissão. O Deputado Raul Lima Neto solicita ao Deputado Antônio Roberto que assumira a direção dos trabalhos e apresenta requerimento em que solicita seja realizada reunião da Comissão com representantes de órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil, para obtenção de informações sobre a mortandade de peixes no rio das Velhas, que vem ocorrendo de forma recorrente. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Raul Lima Neto reassume a Presidência, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1997.

Raul Lima Neto, Presidente - Ronaldo Vasconcellos - Baldonede Napoleão - Irani Barbosa.

ATA DA 52ª REUNIÃO Ordinária da comissão de direitos e garantias fundamentais

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de outubro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ivair Nogueira, Miguel Martini, Durval Ângelo e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Miguel Martini que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, o Presidente suspende a reunião. Às 14h25min, são reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados João Leite, Ivair Nogueira, Durval Ângelo e João Batista de Oliveira. Após, o Presidente, Deputado João Leite, procede à leitura da seguinte correspondência: do Comandante-Geral da Polícia Militar, Sr. Antônio Carlos dos Santos, dando ciência a esta Comissão das providências tomadas no tocante às agressões praticadas por policiais militares contra presos da cidade de Novo Cruzeiro; da Deputada Federal Sandra Starling, apresentando denúncia de perseguição política da chefia do Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo - EMBRAPA - contra o Sr. Cleverson Silveira Borba; do Movimento Direito e Cidadania e da Pastoral da Mulher Marginalizada, convidando esta Comissão para a solenidade de encerramento do curso de formação para agentes da pastoral e da mulher marginalizada, a ser realizada no dia 8/11/97; do Sr. Balbino Pires de Oliveira, detento do Presídio de Segurança Máxima de Contagem, comunicando que o seu colega Luiz se encontra machucado e foi ameaçado de morte; do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo de Bocaiúva, denunciando a situação calamitosa em que se encontram os funcionários públicos daquela cidade e solicitando empenho desta Comissão para ajudar a solucionar os problemas; do presidiário Sebastião Irmo Gonçalves, pedindo ao Deputado João Leite que interceda junto aos órgãos competentes para que seja revisto seu processo; do Sr. Bartolomeu Manhães de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, convidando o Presidente da CPI carcerária para visitar a cidade a fim de buscar soluções, juntamente com outras autoridades, para o problema carcerário de Pirapora; da Juíza de Direito Sandra Eloísa Massote Neves, encaminhando cópia de processo penal contra vários policiais civis de Timóteo e de um urologista de Coronel Fabriciano; do Deputado Federal Pedro Wilson, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, convidando a Comissão para participar do Seminário Relações Raciais e Políticas Afirmativas no Brasil, a ser realizado no dia 11 de novembro; "fax" enviado pelo Movimento Camponês Corumbiara, denunciando mais uma violência da Polícia de Rondônia; do presidiário Jovaci Ferreira da Silva, solicitando ao Deputado João Leite que interceda junto ao Juiz de Montes Claros para que este lhe conceda indulto de Natal; de vários detentos do Departamento de Investigações de Belo Horizonte, denunciando irregularidades no referido Departamento; do advogado Antônio Bove Filho ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, contendo denúncia de seqüestro e tortura por parte de policiais contra o Sr. Valdeinei Santos. Após, o Deputado João Leite distribui o Requerimento nº 2.340/97 ao Deputado João Batista de Oliveira e, ao Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.297/97, em virtude da ausência do Deputado Miguel Martini, relator anteriormente designado. Encerrada esta fase, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. Com a palavra, o Deputado Durval Ângelo apresenta nove requerimentos, em que solicita sejam ouvidos nesta reunião o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Timóteo, Vereador Benedito Gomes dos Reis; as Sras. Ângela Fonseca dos Anjos e Maria Auxiliadora Anjos Santos - a primeira, esposa, e a segunda, irmã de Ari dos Anjos, vítima de tortura na cadeia de Timóteo e São Domingos do Prata; seja realizada audiência pública da Comissão no Município de Lafaiete, para se apurar agressão empreendida pelo Sr. Raimundo Faria Paiva, chefe de garagem da Prefeitura Municipal de Lafaiete, contra o Vereador Chico Paulo. Pleiteia, ainda, seja enviada uma nota de repúdio ao agressor; seja encaminhado voto de solidariedade ao jornalista Maurício Ramos Tomaz, que vem sofrendo perseguições na Comarca de Guaxupé. Postula, ainda, seja realizada audiência pública, para se ouvir o mencionado jornalista; sejam encaminhados ao Governador do Estado documentos que envolvem o Secretário de Estado da Segurança Pública; seja encaminhado o relatório da audiência pública sobre violência policial na cidade de Raul Soares para o Comandante-Geral da Polícia Militar, para o Comandante da 11ª BPM, de Manhuaçu, e para a Câmara Municipal de Raul Soares; seja a visita à colônia de Santa Izabel, no Município de Betim, acompanhada de um membro da ASTHEMG e de um membro da Comissão de Direitos Humanos de Betim; sejam encaminhadas cópias das denúncias de tortura na cadeia pública de Itacarambi ao Comando da PM, às Corregedorias da PM e da Polícia Civil, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Governador do Estado; seja enviado pedido de informações ao Ministério Público sobre a fuga de presos na cadeia de Passos, no dia 15/10/97, especificamente, os responsáveis pela evasão e pela tortura de presos. Solicita, ainda, que a Comissão manifeste solidariedade às famílias dos policiais assassinados na operação e que a Comissão manifeste solidariedade contra a expulsão de Rogério Marra, aluno do 2º grau da Escola Estadual Dra. Judith Gonçalves, no Município de Itaúna, e peça a reparação do ato à Secretaria de Estado da Educação. Pleiteia, ainda, seja encaminhado ofício à direção da referida escola, para que informe o seu posicionamento com relação à expulsão do aluno. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Após, o Deputado João Leite transfere a Presidência ao Deputado Ivair Nogueira e apresenta os seguintes requerimentos: 1- solicitando seja realizada audiência pública da Comissão, para se apurarem denúncias sobre as condições de trabalho de garimpeiros, bem como sobre o tráfico de pedras preciosas; 2- solicitando seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para enviar informações sobre tortura contra o Sr. Ari dos Anjos, na Comarca de Timóteo e São Domingos do Prata, pelos Delegados Renato Frade e Francisco Pereira Lemos e pelos detetives Ronaldo de Oliveira Andrade, Wander Wilson Clayton Lima Santos e Gilcimar Martins Fernandes. Pleiteia, ainda, sejam enviadas informações sobre as ameaças feitas ao radialista Antônio Alex Ferreira, pelo seu envolvimento no fato ocorrido. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Reassumindo a Presidência, o Deputado João Leite passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Ivair Nogueira procede à leitura do seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.297/97, no 1º turno, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o

Deputado João Batista de Oliveira emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Requerimento nº 2.340/97. Colocada em votação, é aprovada a proposição. A seguir, o Presidente transforma a reunião em audiência pública, para ouvir o Sr. Benedito Gomes dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, e as Sras. Ângela Fonseca dos Anjos e Maria Auxiliadora Anjos Santos, os quais irão relatar o ocorrido com o detento Ari dos Anjos. O Presidente passa a palavra ao Deputado Durval Ângelo, autor do requerimento que motivou os convites, para que faça suas considerações iniciais. Em seguida, os convidados discorrem sobre o assunto em pauta. Passa-se à fase dos debates, conforme consta nas gravações. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1997.

João Leite, Presidente - Ivair Nogueira - Durval Ângelo.

ATA DA 71ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia quatro de novembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Nascimento, José Militão e Antônio Andrade, membros da Comissão supracitada. Está presente, também, o Deputado Ivo José. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Nascimento, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Antônio Andrade que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que se encontra em poder da Mesa e à disposição dos Deputados convite encaminhado à Comissão pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, referente ao 17º Encontro Nacional de Defesa do Consumidor, que se realizará em Belo Horizonte, nos dias 1º/12/97, 2/12/97 e 3/12/97, no auditório Granada do Minascentro. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a ouvir os representantes da ECT e do Sindicato dos Funcionários dos Correios, que prestarão esclarecimentos à Comissão sobre os constantes atrasos e extravios na entrega de correspondência e em outros serviços da ECT. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno, o Deputado Geraldo Nascimento passa a Presidência dos trabalhos ao Deputado José Militão e apresenta requerimento em que solicita seja realizado nesta Casa um ciclo de debates, quando das comemorações da Semana do Consumidor, em março de 1998, para discutir os temas "Saúde e Consumidor", "Educação e Consumidor" e "Meio Ambiente e Consumidor", abordando-se as questões pertinentes aos direitos e deveres do consumidor, com a participação de autoridades ligadas ao assunto. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Geraldo Nascimento reassume a direção dos trabalhos e concede a palavra ao Deputado Antônio Andrade para que exponha o objetivo da reunião. Em seguida, a Presidência informa aos Deputados e aos demais participantes que serão ouvidos os Srs. Wanderley Venturini e José Maria Riani, respectivamente, Assessor de Relações Sindicais e Gerente de Operações da ECT, representantes do Sr. Marcelo de Araújo Rodrigues, Diretor Regional dessa empresa; e Pedro Paulo de Abreu Pinheiro, Presidente do Sindicato dos Funcionários dos Correios. A Presidência registra, ainda, a presença dos Srs. Gilson José Cunha, Geraldo Esteves Paiva, Denilson de Moraes Elias, José Eustáquio Gomes de Faria, Paulo Roberto Martins, Ari Martins Rodrigues e Willians Celeste, funcionários da ECT. Após, o Presidente concede a palavra aos convidados para que façam suas explanações. Os representantes da ECT expõem transparências relativas à estrutura básica da empresa, e, em seguida, o Sr. Pedro Paulo de Abreu Pinheiro discorre sobre as dificuldades enfrentadas pelos carteiros no desempenho de suas funções. Abrem-se debates entre os Deputados, os convidados e os demais participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a realizar-se no dia 5/11/97, às 10 horas, no Plenarinho III da Casa, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.380/97; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade - João Leite - Ambrósio Pinto.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 317ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 5/11/97

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 1.077/96, da Mesa da Assembléia, 1.207 e 1.208/97, da Comissão de Agropecuária; Projetos de Lei nºs 576/95, do Deputado Hely Tarquínio; 939/96, do Deputado Miguel Martini; 979/96, do Deputado Geraldo Nascimento; 1.315/97, do Deputado Ajalmar Silva.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 318ª reunião ordinária Deliberativa, em 6/11/97

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 2.250/97, do Deputado Gilmar Machado, em que solicita ao Secretário da Fazenda informações sobre o montante dos gastos do Governo do Estado com a publicidade relativa à destinação dos recursos oriundos da privatização do CREDIREAL. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 2.294/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que solicita informações ao Comandante-Geral da PMMG sobre a existência de inquéritos envolvendo policiais militares. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Parte

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.254/97, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas para resíduos sólidos de captação de esgotos em todas as construções no Estado de Minas Gerais. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.453/97, do Deputado Kemil Kumaira, que autoriza o Poder Executivo a realizar procedimentos para interrupção precoce de gestação nas hipóteses que menciona e dá outras providências. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.419/97, do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - CARDIOMINAS. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/97, do Deputado José Bonifácio, que altera a Lei nº 11.402, de 14/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.363/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Augusto Duarte Castanheira e outros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 862/96, do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a PMMG a celebrar convênio com Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.166/97, do Deputado João Leite, que revoga a Lei nº 4.734, de 3/5/68, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 84ª reunião ordinária da comissão de Saúde e Ação Social, a realizar-se às 9h30min do dia 6/11/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.313/97, do Deputado Ajalmar Silva; 1.347/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.311/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.323/97, do Deputado Geraldo Rezende; 1.345/97, do Deputado Ivair Nogueira; 1.308/97, do Deputado José Militão; 1.298/97, do Deputado Marco Régis; 1.307/97, da Deputada Maria José Haueisen; 1.348/97, do Deputado Miguel Martini; 1.344/97, do Deputado Péricles Ferreira; 1.330/97, do Deputado Paulo Piau; 1.280/97, do Deputado Paulo Schettino; 1.288/97, do Deputado Roberto Amaral; 1.283, 1.304 e 1.331/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.319/97, do Deputado Álvaro Antônio; 1.327/97, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.375/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.404/97, do Deputado Djalma Diniz; 1.310/97, do Deputado Geraldo Rezende; 1.411/97, do Deputado Gilmar Machado; 1.232/97, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 1.318/97, do Deputado Miguel Martini; 1.413/97, do Deputado Olinto Godinho; 1.382/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.343/97, do Deputado Wilson Trópia.

Requerimento nº 2.379/97, do Deputado Paulo Piau.

Convidados: Sr. Roberto Chateaubriand Domingues, Presidente do Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS - GAPA -, e Sra. Lauriane Mendonça, Consultora do GAPA, que falarão sobre o trabalho desenvolvido por esse Grupo.

Ordem do dia da 57ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 9h30min do dia 6/11/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Ordem do dia da 71ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 6/11/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão:

Mensagem nº 179/97, do Governador do Estado.

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.189/97, do Deputado Bilac Pinto; 1.153/97, do Deputado Dimas Rodrigues; 1.083/97, do Deputado João Batista de Oliveira.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.258/97, do Deputado José Militão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.338/97, do Deputado Luiz Fernando Faria; 2.327/97, do Deputado Paulo Piau.

Convidados: Srs. Marcus Vinícius Caetano Pestana, Secretário Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral; Stefan Bogdan Salej, Presidente da FIEMG; Gilman Viana Rodrigues, Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE; Severino Francisco Ribeiro Sobrinho, Presidente do SINDIFISCO, que prestarão esclarecimentos para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 1.452/97, do Governador do Estado, que cria o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de Minas Gerais - MICROGERAIS.

Ordem do dia da 42ª reunião ordinária da comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, a realizar-se às 10 horas do dia 6/11/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.342/97, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; 2.326/97, do Deputado Gil Pereira.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Defesa Social, a realizar-se às 10h30min do dia 6/11/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.226/97, do Deputado Antônio Andrade; Projeto de Lei Complementar nº 23/97, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.197/97, do Deputado Paulo Piau.

Requerimentos nºs 2.390/97, do Deputado Djalma Diniz; 2.344/97, do Deputado Roberto Amaral.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 6/11/97, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.363/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Augusto Duarte Castanheira e outros, 1.419/97, do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais, - CARDIOMINAS - 1.032/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a PMMG a celebrar convênio com Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, 1.166/97, do Deputado João Leite, que revoga a Lei nº 4.734, de 3/5/68, e 1.329/97, do Deputado José Bonifácio, que altera a Lei nº 11.402, de 14/1/94; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de novembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Gilmar Machado e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/97, às 9h30 90 min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, Roberto Amaral, Péricles Ferreira, José Militão, Leonídio Bouças, Sebastião Costa, Sebastião Helvécio, José Henrique, Antônio Roberto, Anivaldo Coelho, Geraldo Nascimento, Alencar da Silveira Júnior e Ronaldo Vasconcellos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/97, às 14h45min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Ambrósio Pinto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Schettino, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Gerenciamento e Organização Social - AMIGOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada, e, agora, compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a matéria no 2º turno, em caráter conclusivo.

Fundamentação

A AMIGOS foi fundada em 1971, no Município de Belo Horizonte, na forma de sociedade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos.

O art. 6º de seu estatuto estabelece suas finalidades, entre as quais a prestação de serviços nas áreas de saúde, proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice, sob todas as formas possíveis.

Destarte, reiteramos o entendimento de que ela merece ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280/97 no 2º turno, como formulado inicialmente.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 1997.

Carlos Pimenta, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em análise tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, cabendo a esta Comissão examinar a matéria no 2º turno, conforme estabelece o Regimento Interno.

Em face do disposto no art. 196, § 1º, desse Diploma, faremos constar no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A APAE de Santo Antônio do Grama desempenha importante papel de cunho filantrópico, objetivando a inserção do excepcional na sociedade, empreendendo a defesa dos direitos de seus assistidos, preparando-os para o mercado de trabalho e educando seus familiares.

Em razão do mérito das atividades desenvolvidas pela referida entidade, reconhecemos a oportunidade de se reconhecer oficialmente sua utilidade pública.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Wilson Pires, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.283/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.288/97, de autoria do Deputado Roberto Amaral, visa declarar de utilidade pública a Sociedade Educacional Mendonça e Silva, com sede no Município de Montes Claros.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em obediência às disposições regimentais.

Fundamentação

A Sociedade Educacional Mendonça e Silva, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, está destinada a promover o bem-estar e a conseqüente integração do portador de deficiência física do Município de Montes Claros na sociedade.

Para o cumprimento de suas finalidades, mantém clínicas pedagógicas, nas quais profissionais dedicados buscam capacitar os assistidos da melhor maneira possível para enfrentar o cotidiano.

Dessa forma, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/97 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.307/97, da Deputada Maria José Hauelsen, objetiva declarar de utilidade pública a entidade Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente - AMCA -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Aprovado o projeto no 1º turno, na sua forma original, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade em análise tem por objetivo promover o desenvolvimento humano e social da mulher, da criança e do adolescente, bem como a reintegração destes na família e na sociedade. Incentiva, ainda, o envolvimento da comunidade na busca de soluções para os problemas familiares.

Dessa forma, merece a instituição ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/97 no 2º turno, como proposto.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.304/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.304/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabendo a esta Comissão, regimentalmente apoiada, sobre ela deliberar conclusivamente no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, cabe-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Reafirmando o posicionamento anterior desta Comissão sobre a matéria em pauta, entendemos ser relevante declarar de utilidade pública a APAE de Teixeira, tendo em vista a importância de seus serviços, que visam a promover o desenvolvimento e a integração do excepcional na sociedade.

Graças ao trabalho dessa entidade, o Município de Teixeira está resolvendo a contento o problema do portador de deficiência.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Wilson Pires, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.304/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.323/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.323/97, do Deputado Geraldo Rezende, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Em obediência ao que dispõe o art. 196, § 1º, desse estatuto, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A APAE de Ituiutaba é sociedade civil, beneficente e assistencial, destinada a assistir o excepcional e integrá-lo na sociedade.

Para levar avante esse trabalho, desenvolve a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a educá-lo e a lidar com ele no dia-a-dia.

Por isso julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.323/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.323/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.344/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.344/97, de autoria do Deputado Péricles Ferreira, objetiva declarar de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, cabendo a esta Comissão sobre ela deliberar conclusivamente no 2º turno, na forma regimental.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, cabe-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A FBBC realiza importante trabalho de assistência às entidades beneficentes e filantrópicas de Caratinga, promovendo doações de bens, gêneros e serviços considerados relevantes.

Como as doações são repassadas às pessoas carentes, a entidade colabora para minorar as suas mais prementes dificuldades.

Reconhecemos, portanto, que ela merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.344/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Wilson Pires, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.344/97

Declara de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ACOMAM -, com sede no Município de Alvorada de Minas.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições regimentais.

Fundamentação

A ACOMAM foi criada com a finalidade de melhorar a infra-estrutura básica da região onde está situada. Também executa e estimula outras iniciativas que buscam propiciar melhores condições de vida à população de Alvorada de Minas.

Fica demonstrado, pois, que o trabalho realizado pela instituição torna-a merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.347/97 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1997.

Jorge Hannas, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.077/96

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.077/96, de autoria da Mesa da Assembléia, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 56 e 61 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.077/96

Contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Assembléia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo mineiro, eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa tem sede na Capital do Estado e funciona no Palácio da Inconfidência.

Parágrafo único - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

Capítulo II

Da Instalação da Legislatura

Seção I

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º - No início da legislatura, são realizadas, no Palácio da Inconfidência, a partir do dia 1º de fevereiro, reuniões preparatórias destinadas à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa da Assembléia.

Art. 4º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue à Mesa da Assembléia pelo Deputado ou por intermédio de seu partido, até o dia 20 de janeiro do ano de instalação da legislatura.

§ 1º - A lista dos Deputados diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Mesa da Assembléia, será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado até o dia 30 de janeiro.

§ 2º - O nome parlamentar do Deputado, salvo quando essencial à identificação, é composto de 2 (dois) elementos: o prenome e 1 (um) nome, 2 (dois) nomes ou 2 (dois) prenomes.

Seção II

Da Posse dos Deputados

Art. 5º - A primeira reunião preparatória, que independe de convocação, é realizada no dia 1º de fevereiro, às 14 horas, sendo presidida pelo mais idoso dos Deputados presentes, que, após declará-la aberta, convidará 2 (dois) outros Deputados para atuarem como Secretários.

Parágrafo único - O Deputado mais idoso exercerá a Presidência até que se eleja a Mesa da Assembléia.

Art. 6º - Na posse dos Deputados, será observado o seguinte:

I - o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o compromisso:

"Prometo defender e cumprir as Constituições e as leis da República e do Estado, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo mineiro.";

II - prestado o compromisso, um dos Secretários fará a chamada dos Deputados, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo.";

III - o compromissando não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;

IV - o Deputado que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 2 (dois) Deputados e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Assembléia;

V - não se investirá no mandato o Deputado que deixar de prestar o compromisso regimental;

VI - tendo prestado o compromisso 1 (uma) vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes;

VII - ao reassumir o mandato, o Deputado comunicará seu retorno ao Presidente da Assembléia, dispensada a prestação do compromisso de posse;

VIII - o Deputado apresentará à Mesa da Assembléia, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, observado o disposto no parágrafo único do art. 258 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da primeira reunião preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se o Deputado houver sido eleito durante a legislatura;

III - da declaração de vaga, observado o disposto no parágrafo único do art. 50.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a requerimento do Deputado.

§ 2º - Considerar-se-á renúncia tácita o não-comparecimento ou a falta de manifestação do Deputado, decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º - O Presidente fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado do dia imediato ao da posse, a relação dos Deputados empossados.

§ 4º - A alteração na composição da Assembléia Legislativa será publicada imediatamente após a sua ocorrência.

Seção III

Da Eleição da Mesa da Assembléia

Art. 8º - A eleição da Mesa da Assembléia é realizada a partir da posse dos Deputados.

§ 1º - A composição da Mesa da Assembléia atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Assembléia Legislativa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Assembléia para o segundo biênio dar-se-á em reunião especial a partir do início da Terceira Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - A Assembléia Legislativa não deliberará sobre qualquer assunto no início da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa da Assembléia eleitos para o respectivo biênio.

Art. 9º - A eleição da Mesa da Assembléia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até 2 (duas) horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados pelas Bancadas ou por Blocos Parlamentares aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria dos membros da Assembléia Legislativa;

III - composição da Mesa da Assembléia pelo Presidente, com designação de 2 (dois) Secretários e 2 (dois) escrutinadores;

IV - utilização de cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - chamada para a votação;

VI - colocação, na cabine indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna por um dos escrutinadores, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - leitura dos votos por um escrutinador, e sua anotação por outro à medida que forem sendo apurados;

XI - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XII - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Assembléia Legislativa para eleição do Presidente e do maior número de votos para a dos demais cargos;

XIII - realização do segundo escrutínio com os 2 (dois) candidatos mais votados para Presidente da Mesa da Assembléia, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XIV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XV - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVI - posse dos eleitos.

Parágrafo único - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembléia Legislativa, o 1º-Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Assembléia será comunicada às altas autoridades federais e estaduais.

Art. 11 - Se, até 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Assembléia, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do art. 9º.

Parágrafo único - Após a data estabelecida neste artigo, a vaga não será preenchida, salvo a de Presidente, que será ocupada pelo sucessor regimental, e as vagas dos demais cargos quando excedentes a 4 (quatro).

Seção IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Assembléia, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

Título II

Das Sessões Legislativas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 13 - A sessão legislativa da Assembléia é:

I - ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos 2 (dois) períodos de funcionamento da Assembléia Legislativa em cada ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas estabelecidas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei do Orçamento Anual.

§ 3º - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Assembléia Legislativa será feita:

I - pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em município, para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação no órgão oficial dos Poderes do Estado e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

Capítulo II

Das Reuniões da Assembléia Legislativa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 - As reuniões da Assembléia Legislativa são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;

II - ordinárias, as que se realizam 1 (uma) vez por dia, em dias úteis, às terças, quartas e quintas-feiras, durante qualquer sessão legislativa, com a duração de 4 (quatro) horas, iniciando-se às 14 horas;

III - de debates, as que se realizam em dias úteis, às segundas e sextas-feiras, com a duração de 4 (quatro) horas, com início às 20 e às 9 horas, respectivamente, destinadas a realização de debate, apresentação de comunicação de Liderança e de Deputado e de pronunciamento de relevante interesse público;

IV - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;

V - especiais, as que se destinam à eleição da Mesa da Assembléia para o segundo biênio, à exposição de assuntos de relevante interesse público ou a comemorações e homenagens, sendo as últimas limitadas a 8 (oito) por sessão legislativa ordinária, salvo quando convocadas pelo Presidente da Assembléia, por deliberação do Colégio de Líderes;

VI - solenes, as que se destinam à instalação e ao encerramento de sessão legislativa e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§ 1º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa ou do Colégio de Líderes.

§ 2º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Deputados, exceto a especial destinada à eleição da Mesa da Assembléia.

Art. 15 - Na convocação de reunião extraordinária, serão determinados o dia, a hora dos trabalhos e a matéria a ser apreciada, e o edital será divulgado em reunião e no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento do Colégio de Líderes;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa;

IV - a requerimento de Deputado.

Art. 16 - A reunião de debates poderá deixar de ser convocada nos seguintes casos:

I - pela convocação de reunião especial ou extraordinária, em seu horário;

II - durante sessão legislativa extraordinária;

III - em ano de eleições no Estado.

Art. 17 - As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento.

Art. 18 - A presença dos Deputados será registrada no início da reunião ou no seu transcurso, por meio de painel eletrônico, e a correspondente relação será autenticada pelo Presidente e pelo 1º-Secretário.

Parágrafo único - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, a presença dos Deputados será registrada em relação manuscrita, que será autenticada pelo Presidente e pelo 1º-Secretário.

Art. 19 - Na hora do início da reunião, aferida pelo relógio do Plenário, os membros da Mesa da Assembléia e os demais Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos nossos trabalhos."

§ 2º - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o "quorum" se complete, respeitando-se, no transcurso da reunião, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º - Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e anunciará a próxima ordem do dia.

§ 4º - Não havendo reunião, o 1º-Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, por sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

Art. 20 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 21 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes ou de Deputado.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa da Assembléia até o momento do anúncio da ordem do dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º - A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º - O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido a votação, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º - A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Seção II

Das Reuniões Ordinária e Extraordinária

Subseção I

Do Transcurso da Reunião

Art. 22 - A reunião pública ordinária desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Das 14 horas às 15h15min:

a) 1ª fase: nos 15 (quinze) minutos iniciais - EXPEDIENTE:

- 1) leitura e aprovação da ata;
- 2) leitura da correspondência;

b) 2ª fase: das 14h15min às 15h15min - GRANDE EXPEDIENTE:

- 1) apresentação de proposições;
- 2) pronunciamentos de oradores inscritos;

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA: das 15h15min em diante:

a) 1ª fase: das 15h15min às 16h15min:

- 1) comunicações da Presidência;
- 2) pareceres;
- 3) requerimentos;

b) 2ª fase: das 16h15min em diante:

- 1) propostas de emenda à Constituição;
- 2) veto a proposição de lei e matéria assemelhada;
- 3) projetos;
- 4) pareceres de redação final;

III - TERCEIRA PARTE:

- a) comunicações;
- b) pronunciamentos de oradores inscritos.

§ 1º - O Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º - Em caso de falecimento de Deputado, o Presidente comunicará o fato à Assembléia Legislativa, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 23 - A reunião pública extraordinária, com duração de 4 (quatro) horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA: nos 15 (quinze) minutos iniciais;

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA: nas 3 (três) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos restantes.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia poderá subdividir a ordem do dia.

Subseção II

Do Expediente

Art. 24 - Abertos os trabalhos, o 2º-Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - Para retificar a ata, o Deputado poderá falar 1 (uma) vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, cabendo ao 2º-Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º - A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 25 - Aprovada a ata, o 1º-Secretário lerá, na íntegra, a correspondência de altas autoridades e, em resumo, as demais e as despachará.

Parágrafo único - Se o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 22 se esgotar com a leitura e a aprovação da ata, o 1º-Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Subseção III

Do Grande Expediente

Art. 26 - Cumprido o disposto no artigo anterior, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos, observado o disposto no art. 157.

§ 1º - Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante, terá o Deputado previamente inscrito o prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O Deputado poderá fazer comunicação por escrito e encaminhar à Mesa da Assembléia as proposições que não tiverem sido lidas.

Subseção IV

Da Ordem do Dia

Art. 27 - Será distribuído, antes da reunião, o impresso contendo a ordem do dia, que não será interrompida, salvo para posse de Deputado.

Art. 28 - Ao iniciar a segunda parte da reunião, o Presidente abrirá as inscrições para o Grande Expediente da reunião seguinte.

Art. 29 - As comunicações da Presidência, compreendendo informações, decisões, despachos e atos assemelhados, serão feitas, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.

Art. 30 - O Presidente da Assembléia organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 31 - O Presidente da Assembléia reunir-se-á, quinzenalmente, com o Colégio de Líderes, a fim de prestar informações sobre as matérias em condição de serem incluídas nas ordens do dia do período subsequente.

Art. 32 - A modificação da ordem do dia se dará em cada fase da reunião, a requerimento, nos seguintes casos:

I - adiamento de apreciação de proposição;

II - retirada de tramitação de proposição;

III - alteração da ordem de apreciação de proposições.

Subseção V

Da Explicação Pessoal

Art. 33 - Em discurso não excedente a 5 (cinco) minutos, o Deputado poderá explicar o sentido de palavra por ele proferida ou contida em seus votos à qual não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a ordem do dia.

Subseção VI

Das Comunicações e dos Pronunciamentos de Oradores Inscritos

Art. 34 - Após a ordem do dia, será dada a palavra aos Deputados inscritos, observado o disposto no art. 157, para fazerem comunicação ou pronunciamento, respeitada a hora prevista para o término da reunião.

§ 1º - Nos primeiros 30 (trinta) minutos, terá o Deputado o prazo de até 5 (cinco) minutos para fazer comunicações.

§ 2º - Aplica-se às comunicações de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 2º do art. 26.

§ 3º - Não havendo comunicações a serem feitas ou esgotado o prazo fixado no § 1º, o Deputado poderá usar da palavra pelo tempo que o Presidente estabelecer, o qual não excederá a 1 (uma) hora.

Seção III

Da Reunião de Debates

Art. 35 - A reunião pública de debates desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE:

a) 1ª fase: EXPEDIENTE - nos 15 (quinze) minutos iniciais:

- 1) leitura e aprovação da ata;
- 2) leitura da correspondência;

b) 2ª fase: GRANDE EXPEDIENTE - nos 60 (sessenta) minutos seguintes:

- 1) apresentação de proposição;
- 2) pronunciamentos de oradores inscritos;

II - SEGUNDA PARTE:

- a) comunicações da Presidência;
- b) pronunciamentos de oradores inscritos.

Art. 36 - Aplica-se à reunião de debates o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 e nos arts. 24, 25, 26 e 30.

Art. 37 - Ao iniciar a segunda parte da reunião, o Presidente abrirá as inscrições para o Grande Expediente da reunião seguinte e, ato contínuo, fará comunicações, compreendendo informações, decisões, despachos e atos assemelhados.

Art. 38 - Após as comunicações, será dada a palavra aos Deputados, segundo a ordem de inscrição, pelo tempo que o Presidente estabelecer, o qual não excederá a 1 (uma) hora.

Parágrafo único - Os Líderes inscritos terão preferência para fazer uso da palavra.

Seção IV

Das Reuniões Preparatórias, Especiais e Solenes

Art. 39 - Aplica-se às reuniões de que tratam os incisos I, V e VI do art. 14, no que couber, o disposto no art. 24.

Parágrafo único - O desenvolvimento das reuniões preparatórias, especiais e solenes terá rito específico, a ser estabelecido no momento próprio.

Seção V

Da Reunião Secreta

Art. 40 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento.

§ 1º - Será secreta a reunião em que se deliberar sobre as matérias de que trata o art. 261, ressalvado o disposto nos incisos I, VII, IX, X e XI.

§ 2º - O Presidente da Assembléia fará sair, do Plenário, das galerias e das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Assembléia.

§ 3º - Se, para a realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se a pública, esta será suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente colocará em votação a proposta de os pareceres e as atas de reuniões de Plenário e de comissões constarem em ata pública ou serem classificados como sigilosos, assim considerados os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 5º - Na hipótese de serem classificados como sigilosos os trabalhos, o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§ 6º - O Deputado poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

§ 7º - O acesso aos documentos sigilosos, observadas as categorias estabelecidas pela legislação federal aplicável, será restrito pelos seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I do § 4º, podendo esse prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;

II - 100 (cem) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 8º - Os documentos produzidos antes da vigência desta resolução, classificados como secretos, serão acessíveis aos interessados, completados 20 (vinte) anos de sua produção, salvo quando sua divulgação puser em risco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoa neles citada, caso em que, por autorização desta ou de seus herdeiros, o acesso a eles poderá dar-se em prazo inferior ao estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

Seção VI

Art. 41 - Serão lavradas 2 (duas) atas dos trabalhos da reunião pública:

I - uma, em minúcias, para ser publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - outra, sucinta, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

§ 1º - Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na que se destina à publicação.

§ 2º - O documento não oficial será mencionado na ata destinada à publicação, com a declaração de seu objeto.

§ 3º - Os documentos apresentados por Deputado durante seu discurso não constarão em ata sem permissão da Mesa da Assembléia, salvo quando lidos na tribuna.

§ 4º - O Deputado poderá fazer inserir, na ata destinada à publicação, as razões de seu voto, redigidas de forma concisa.

§ 5º - A correção de publicação far-se-á por meio de errata.

Art. 42 - A ata de reunião secreta será redigida pelo 2º-Secretário, apreciada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos membros da Mesa da Assembléia e colocada em invólucro que será lacrado, datado e rubricado pelos 2 (dois) Secretários.

Art. 43 - A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Deputados.

Art. 44 - Não se realizando reunião por falta de "quorum", será registrada a ocorrência, com menção do nome dos Deputados presentes e da correspondência despachada.

Título III

Dos Deputados

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 45 - O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 46 - São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por meio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembléia ou ao de comissão;

V - examinar documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembléia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Assembléia para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - receber, diariamente, a edição do órgão oficial dos Poderes do Estado;

IX - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca.

Parágrafo único - O Deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembléia Legislativa ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 47 - O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, decida sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele

recebido informação.

§ 6º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas na Constituição do Estado sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 48 - O Deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Assembléia.

Art. 49 - O Deputado sem filiação partidária não poderá candidatar-se à eleição de cargos da Mesa da Assembléia nem ser designado membro de comissão.

Capítulo II

Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da

Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 50 - A vaga na Assembléia Legislativa verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único - A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião ou durante o recesso, mediante ato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 51 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Assembléia e se tomará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário ou publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 52 - Considera-se haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art. 53 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir proibição estabelecida no art. 57 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - quando o decretar o Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Assembléia Legislativa, por voto secreto da maioria dos Deputados, assegurada ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Deputado;

II - o Deputado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-la em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será encaminhado à Mesa da Assembléia e incluído em ordem do dia.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia, de ofício ou por provocação de qualquer dos Deputados ou de partido representado na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica a perda da remuneração.

Art. 54 - Será dada licença ao Deputado para:

I - chefiar missão temporária de caráter diplomático;

II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse da atividade parlamentar;

III - tratar da saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa ordinária.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembléia.

§ 3º - O Deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 46, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§ 4º - O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§ 5º - Para se afastar do território nacional, o Deputado dará prévia ciência à Assembléia Legislativa, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§ 6º - Não será subvencionada viagem de Deputado, ressalvado o disposto no inciso XXVI do art. 120 ou na hipótese de representação da Assembléia Legislativa por determinação da Mesa da Assembléia.

§ 7º - Para obtenção ou prorrogação da licença médica, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por 3 (três) médicos integrantes do serviço competente da Secretaria da Assembléia.

Art. 55 - Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal ou de Município que seja Capital de Estado, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembléia.

§ 1º - No caso do afastamento de que tratam este artigo e o inciso I do art. 54, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - A apresentação da comunicação de que trata este artigo implica perda dos lugares que o Deputado ocupe nas comissões.

Art. 56 - As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas depois de decisão tomada em escrutínio secreto, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa, restrita a suspensão aos atos que, praticados fora do recinto da Casa, sejam incompatíveis com a execução da medida.

Parágrafo único - A mensagem que solicita a suspensão será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer.

Capítulo III

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado

Art. 57 - A solicitação do Presidente do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia integral dos autos.

Art. 58 - A solicitação de licença será submetida a exame preliminar pelo Corregedor da Assembléia, que emitirá parecer sobre o aspecto formal do pedido.

§ 1º - Quando o parecer concluir pelo não-atendimento dos pressupostos para o seu recebimento, a solicitação será devolvida ao Tribunal competente para as providências cabíveis.

§ 2º - Verificado o atendimento dos pressupostos, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Assembléia Legislativa até o pronunciamento desta sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas em reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos;

c) oferecer, em 24 (vinte e quatro) horas, parecer sobre a manutenção ou não da prisão, a ser submetido ao Plenário, que decidirá, em sua primeira reunião, pela maioria dos membros da Assembléia Legislativa, em escrutínio secreto, dando-se, em qualquer hipótese, prosseguimento ao processo, na forma prevista para pedido de licença, para o fim de autorização ou não da formação de culpa;

II - no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte:

a) a Comissão deliberará preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado;

b) verificando que os atos imputados ao Deputado se incluem entre as hipóteses de inviolabilidade parlamentar, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria e pela conseqüente devolução do pedido ao Tribunal competente;

c) não se verificando a hipótese da alínea anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

d) não apresentada a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la em prazo igual ao estabelecido na alínea anterior;

e) apresentada a defesa, abrir-se-á a fase de instrução probatória, por prazo não excedente a 10 (dez) dias, passando-se à emissão de parecer, nos 5 (cinco) dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização ou não da formação de culpa, no caso de flagrante;

f) o processo lacrado e rubricado será encaminhado à Mesa da Assembléia para inclusão do parecer em ordem do dia;

g) se, pelo voto secreto da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, dando o Presidente da Assembléia, em qualquer hipótese, ciência imediata da decisão ao Tribunal competente.

§ 3º - Aprovada pelo Plenário solicitação de urgência de iniciativa do Corregedor ou de outro Deputado, aplicar-se-á ao procedimento estabelecido no inciso II deste artigo a regra prevista no art. 273.

Capítulo IV

Do Decoro Parlamentar

Art. 59 - O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 60 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Assembléia ou pelo de comissão, ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembléia Legislativa ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembléia ao Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembléia Legislativa ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa da Assembléia ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 61 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV - revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 62 - O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembléia que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

Capítulo V

Da Convocação de Suplente

Art. 63 - O Presidente convocará suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 55;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior;

V - não-apresentação do titular à posse no prazo regimental, observado o disposto no "caput" e no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único - O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembléia.

Art. 64 - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Assembléia comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Capítulo VI

Da Remuneração e da Ajuda de Custo

Art. 65 - A remuneração e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no final de cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado às reuniões e à sua participação nas votações.

Capítulo VII

Das Lideranças

Seção I

Da Bancada

Art. 66 - Bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, 5 (cinco) Deputados de uma mesma representação partidária.

Art. 67 - Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa da Assembléia, até 5 (cinco) dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, que será escolhido em reunião por ela realizada para esse fim e cujas prerrogativas legais observarão a proporção fixada no § 4º deste artigo.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Assembléia.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 1 (um) por 10 (dez) Deputados, ou fração, da respectiva Bancada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 72.

§ 5º - Os Líderes e os Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Assembléia.

Art. 68 - Haverá Líder do Governo se o Governador do Estado o indicar à Mesa da Assembléia.

Parágrafo único - Poderão ser indicados pelo Líder do Governo até 3 (três) Vice-Líderes.

Art. 69 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para discutirem matéria constante na pauta e falar na terceira parte da reunião;

II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Assembléia;

III - indicar à Mesa da Assembléia membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e, nos termos do art. 117, propor substituição;

IV - cientificar a Mesa da Assembléia de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 70 - Será facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembléia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

§ 1º - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus Vice-Líderes ou a qualquer de seus liderados.

§ 2º - A palavra somente será concedida, em ambas as fases da Ordem do Dia, depois de discutidas ou votadas as matérias nelas constantes.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 71 - É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º - A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembléa, para registro e publicação.

§ 2º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembléa até 5 (cinco) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º - As Lideranças de Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais.

§ 5º - Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléa Legislativa.

§ 6º - Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 7º - O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária e persiste durante a convocação extraordinária da Assembléa Legislativa.

§ 8º - Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º - A representação partidária que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado Bloco posteriormente dissolvido não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

Seção III

Da Maioria e da Minoria

Art. 72 - Constitui a Maioria a Bancada ou o Bloco Parlamentar integrado pelo maior número de membros, considerando-se a Minoria a Bancada ou o Bloco Parlamentar de composição numérica imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição oposta à da Maioria.

§ 1º - As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

§ 2º - Não haverá Vice-Líder da Maioria nem da Minoria.

Seção IV

Do Colégio de Líderes

Art. 73 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º - O voto de Líder de Bloco Parlamentar terá peso correspondente ao número de representações partidárias que integrem o Bloco.

§ 3º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º - O Acordo de Líderes que vise a alterar procedimento específico na tramitação de matéria somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes.

§ 5º - O Acordo de Líderes não será recebido se visar a alterar essencialidades do processo legislativo.

Título IV

Da Mesa da Assembléa

Capítulo I

Da Composição e da Competência

Art. 74 - À Mesa da Assembléa, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Assembléa Legislativa.

Art. 75 - A Mesa da Assembléa é composta do Presidente, de 2 (dois) Vice-Presidentes e de 2 (dois) Secretários.

Art. 76 - Tomarão assento à mesa, durante as reuniões, o Presidente da Assembléa e os 2 (dois) Secretários.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléa convidará Deputados para exercerem a função de Secretário, na ausência eventual dos titulares.

Art. 77 - O mandato para membro da Mesa da Assembléa, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição verificada na mesma legislatura, é de 2 (dois) anos e termina com a posse dos sucessores.

Art. 78 - Os membros da Mesa da Assembléa não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

Art. 79 - À Mesa da Assembléa compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;
- II - promulgar as emendas à Constituição;
- III - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Assembléia Legislativa;
- IV - definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;
- V - orientar os serviços administrativos da Assembléia Legislativa, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos servidores;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o servidor da Secretaria da Assembléia, assinando o Presidente o respectivo ato;
- VII - apresentar projeto de resolução que vise a:
- a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
 - b) fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente;
 - c) fixar a remuneração, para cada exercício financeiro, do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado;
 - d) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Assembléia, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;
 - e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Assembléia e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - f) criar entidade da administração indireta da Assembléia Legislativa, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "d" e "e";
 - g) conceder licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções;
 - h) conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado e, ao Vice-Governador, do País, quando prevista ausência superior a 15 (quinze) dias;
 - i) dispor sobre mudança temporária da sede da Assembléia Legislativa;
 - j) abrir crédito suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais;
- VIII - emitir parecer sobre:
- a) matéria de que trata o inciso anterior;
 - b) requerimento de inserção de documentos e pronunciamentos não oficiais nos anais da Assembléia Legislativa;
 - c) requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia Legislativa;
 - d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Assembléia Legislativa;
- IX - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 307;
- X - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 53, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo;
- XI - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado, consoante o § 2º do art. 60;
- XII - aprovar a proposta do orçamento anual das administrações direta e indireta da Assembléia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Secretaria da Assembléia referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;
- XIV - publicar mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas diretas e indiretas da Assembléia Legislativa;
- XV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras das administrações direta e indireta da Assembléia Legislativa, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal;
- XVI - conceder licença a Deputado nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 54.

Parágrafo único - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Assembléia.

Art. 80 - A Mesa da Assembléia, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e no art. 118 da Constituição do Estado.

Do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembléa Legislativa

Art. 81 - A Presidência é o órgão representativo da Assembléa Legislativa e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 82 - Compete ao Presidente da Assembléa, além de outras atribuições:

I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Assembléa Legislativa;

II - determinar a leitura das atas pelo 2º-Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

III - receber a correspondência destinada à Assembléa Legislativa;

IV - determinar a leitura da correspondência pelo 1º-Secretário;

V - anunciar o número de Deputados presentes à reunião;

VI - autenticar, juntamente com o 1º-Secretário, a lista de presença dos Deputados;

VII - organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;

VIII - determinar a retirada de proposição da ordem do dia;

IX - submeter a discussão e votação a matéria em pauta;

X - anunciar o resultado da votação;

XI - anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;

XII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XIV - declarar a prejudicialidade de proposição;

XV - interpretar o Regimento Interno da Assembléa e decidir sobre questão de ordem;

XVI - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

XVII - convocar sessão legislativa extraordinária e reunião da Assembléa Legislativa;

XVIII - determinar a publicação dos trabalhos da Assembléa Legislativa;

XIX - designar os membros das comissões;

XX - constituir comissão de representação;

XXI - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 116;

XXII - distribuir matéria às comissões;

XXIII - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado 3 (três) comissões, salvo o disposto no art. 204;

XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;

XXV - presidir as reuniões da Mesa da Assembléa, com direito a voto;

XXVI - dar posse aos Deputados;

XXVII - conceder licença a Deputado, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 54;

XXVIII - assinar as proposições de lei;

XXIX - promulgar:

a) resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 197;

b) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 70 da Constituição do Estado;

c) lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 70 da Constituição do Estado;

XXX - encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;

XXXI - encaminhar aos órgãos ou às entidades referidos no art. 114 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

XXXII - assinar a correspondência oficial destinada ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal, aos Ministros e aos Secretários de Estado, aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e dos Tribunais, bem como a autoridades diplomáticas e religiosas;

XXXIII - comunicar a existência de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, para os fins da escolha prevista no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado;

XXXIV - exercer o Governo do Estado no caso previsto no art. 87 da Constituição do Estado;

XXXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Assembleia Legislativa, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXXVI - dirigir a polícia da Assembleia Legislativa.

Art. 83 - Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

II - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;

III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, bem como faltar à consideração para com a Assembleia Legislativa, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Deputado que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Deputado;

VI - chamar a atenção do Deputado, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII - não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

VIII - suspender a reunião ou fazer retirar pessoas das galerias, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 84 - Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

§ 1º - O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e de desempate nas demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quorum".

§ 2º - Nas votações secretas, havendo empate, este será resolvido pela repetição da votação.

Art. 85 - Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º-Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o 2º-Vice-Presidente.

Capítulo III

Dos Secretários

Art. 86 - Compete ao 1º-Secretário:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Assembleia e fiscalizar-lhe as despesas;

II - fazer a chamada dos Deputados;

III - ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

IV - despachar a matéria do Expediente;

V - fazer a correspondência oficial da Assembleia Legislativa, assinando a que não for atribuída ao Presidente;

VI - formalizar, em despacho, a distribuição de matéria às comissões;

VII - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções legislativas que este promulgar;

VIII - proceder à contagem dos Deputados, em verificação de votação;

IX - providenciar a entrega de cópia das proposições em pauta aos Deputados;

X - anotar o resultado das votações;

XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

Art. 87 - Compete ao 2º-Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e fazer a sua leitura no Plenário;

II - assinar, depois do 1º-Secretário, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções legislativas que o Presidente promulgar;

III - redigir a ata das reuniões secretas;

IV - auxiliar o 1º-Secretário na verificação de votação.

Art. 88 - Os Secretários substituir-se-ão pela ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente na falta ou no impedimento dos Vice-Presidentes.

Capítulo IV

Da Polícia Interna

Art. 89 - Compete privativamente à Mesa da Assembléia o policiamento do Palácio da Inconfidência e das demais dependências da Assembléia Legislativa.

Art. 90 - É proibido o porte de arma em recinto da Assembléia Legislativa.

Art. 91 - A Mesa da Assembléia designará, depois de eleita, 2 (dois) Deputados para Corregedor e Corregedor Substituto.

Art. 92 - Compete ao Corregedor:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia Legislativa;

II - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

III - participar, na Comissão de Constituição e Justiça, do exame das matérias a que se referem o § 1º do art. 53 e o art. 57;

IV - participar, na comissão especial e na Comissão de Constituição e Justiça, do exame de matérias que envolvam as disposições regimentais contidas nos arts. 59 a 62 deste Regimento.

Art. 93 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Assembléia Legislativa, salvo nos recintos de uso privativo, e assistir às reuniões do Plenário e das comissões.

Parágrafo único - O Presidente fará sair das dependências da Assembléia Legislativa a pessoa cujo traje estiver em desacordo com o disposto neste artigo ou que perturbar a ordem.

Art. 94 - Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário os Deputados e os funcionários da Secretaria da Assembléia em serviço no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, no recinto, o fumo, as conversações que perturbem os trabalhos ou as atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§ 1º - Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, 1 (um) funcionário por Bancada e jornalistas credenciados.

§ 2º - As Lideranças da Maioria e da Minoria terão, no recinto do Plenário, durante as reuniões, assessoramento técnico-legislativo de 1 (um) servidor, exceto no decurso do processo de votação.

Art. 95 - Se algum Deputado cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Assembléia conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinados a apurar responsabilidades.

Título V

Das Comissões

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 96 - As comissões da Assembléia Legislativa são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art. 97 - Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Assembléia, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, na forma do inciso III do art. 69.

§ 1º - O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 115.

§ 2º - O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

Art. 98 - Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º - A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Deputados pelo número de membros de cada comissão, e do número de Deputados de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros de Bancada ou do Bloco Parlamentar na comissão.

§ 2º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério previsto no parágrafo anterior, serão destinadas às Bancadas ou aos Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, das maiores para as menores.

§ 3º - Em caso de empate na fração referida no parágrafo anterior, as vagas a serem preenchidas serão destinadas às Bancadas ou aos Blocos Parlamentares ainda não representados na comissão.

§ 4º - As vagas que sobraem, uma vez aplicados os critérios anteriores, serão preenchidas mediante acordo das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares interessados, que, no prazo de 3 (três) dias, farão as indicações respectivas.

§ 5º - Esgotando-se sem indicação o prazo a que se referem o parágrafo anterior e o art. 106, o Presidente da Assembléia designará os Deputados para o preenchimento das vagas.

Art. 99 - O Deputado que não for membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 100 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e votar proposições, dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do art. 103;

II - apreciar os assuntos e as proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VII - convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VIII - convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;

X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na forma do inciso VI do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e dos programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e das sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XV - determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção de auditoria nas entidades indicadas no inciso anterior, podendo, para isso, solicitar o auxílio do Tribunal de Contas;

XVI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congênere;

XIX - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração ou informação para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 135 e nos arts. 299 e 300.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos III, IX, XVI, XVII e XIX não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da Denominação e da Competência

Art. 101 - São as seguintes as comissões permanentes:

- I - de Administração Pública;
- II - de Assuntos Municipais e Regionalização;
- III - de Constituição e Justiça;
- IV - de Defesa do Consumidor;
- V - de Direitos Humanos;
- VI - de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;
- VII - de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- VIII - de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- IX - de Política Agropecuária e Agroindustrial;
- X - de Redação;
- XI - de Saúde;
- XII - de Transporte, Comunicação e Obras Públicas;
- XIII - de Turismo, Indústria e Comércio;
- XIV - do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Art. 102 - São matérias de competência das comissões permanentes, observado o disposto no art. 100, especificamente:

I - da Comissão de Administração Pública:

- a) a organização dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, das Polícias Militar e Civil e do sistema de defesa civil;
- b) o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos civis e militares;
- c) os quadros de pessoal das administrações direta e indireta;
- d) a política de prestação e concessão de serviços públicos;
- e) o direito administrativo em geral;

II - da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização:

- a) a divisão administrativa e judiciária;
- b) a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e a alteração de limites e topônimos municipais;
- c) as normas gerais de criação, organização e supressão de distrito;
- d) o direito urbanístico;
- e) a política de desenvolvimento urbano;
- f) a região de desenvolvimento, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião;

III - da Comissão de Constituição e Justiça:

- a) os aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;
- b) a representação que vise à perda de mandato de Deputado, nos casos do § 1º do art. 53;
- c) o pedido de licença para processar Deputado e Secretário de Estado;
- d) o recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 1º do art. 167, de decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade e o recurso de que trata o § 3º do art. 112;
- e) a adequação de proposição às exigências regimentais, nos termos do disposto no § 5º do art. 173 e no § 2º do art. 286;

IV - da Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;
- b) a orientação e a educação do consumidor;
- c) a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;
- d) a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços;
- e) a política de abastecimento;

V - da Comissão de Direitos Humanos:

- a) a defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) a defesa dos direitos políticos;
- c) a defesa dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários;
- d) a política de segurança pública;
- e) a promoção e a divulgação dos direitos humanos;

VI - da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia:

- a) a política e o sistema educacional;
- b) a política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural mineiro;
- c) a promoção do desporto e do lazer;
- d) o estudo, a pesquisa e os programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

VII - da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o crédito adicional e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;
- b) o acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- c) o sistema financeiro e a matéria tributária;
- d) a repercussão financeira das proposições;
- e) a comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do inciso I do art. 68 da Constituição do Estado;
- f) a matéria de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 100;
- g) as subvenções sociais;

VIII - da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

- a) a política e o direito ambientais;
- b) a preservação da biodiversidade;
- c) a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
- d) o controle da poluição e da degradação ambientais;
- e) a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- f) a educação ambiental;
- g) a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerários, de solos e bióticos;

IX - da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial:

- a) o fomento da produção agropecuária;
- b) a agroindustrialização e o desenvolvimento do negócio agrícola;

c) a política fundiária;

d) a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

e) a alienação e a concessão de terras públicas;

X - da Comissão de Redação, a redação final das proposições;

XI - da Comissão de Saúde:

a) a saúde;

b) a assistência médica, hospitalar e sanitária;

c) a prevenção das deficiências física, sensorial e mental;

d) o saneamento básico;

XII - da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas:

a) a política estadual de planejamento, gerenciamento, construção e manutenção dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário;

b) a política de ordenação e exploração dos serviços de transporte intermunicipal;

c) a política de concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte;

d) a política de educação para segurança no trânsito;

e) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

f) a política de informática, automação e comunicação;

g) os assuntos atinentes a obras públicas;

XIII - da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio:

a) a política e o sistema regional de turismo;

b) o fomento da produção industrial, do comércio e do turismo;

c) a política econômica, os planos e os programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado;

d) as relações internacionais que envolvam negociações nas áreas de turismo, indústria e comércio, bem como a participação no MERCOSUL e em outros blocos econômicos;

XIV - da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social:

a) a defesa e a promoção do trabalho;

b) a assistência social e a previdenciária;

c) a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;

d) a integração social do portador de deficiência.

Art. 103 - Compete às comissões permanentes apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 104:

I - projetos de lei que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;

II - projetos de resolução que tratem de subvenções;

III - requerimentos escritos que solicitarem:

a) providência a órgão da administração pública;

b) manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público;

c) manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações;

d) manifestação de repúdio ou protesto.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o inciso III prescindem de parecer.

Art. 104 - Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões, se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado, houver requerimento de 1/10 (um décimo) dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Na ocorrência do disposto neste artigo, as emendas apresentadas ao projeto ou requerimento poderão receber parecer oral de relator designado em Plenário.

§ 2º - Concluída a votação, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

Art. 105 - Na tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, serão observadas, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

Seção II

Da Composição

Art. 106 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo na hipótese de alteração da composição partidária e observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 71.

Parágrafo único - Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares cujos Líderes não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 107 - As comissões permanentes são constituídas de 5 (cinco) cinco membros, exceto as de Administração Pública, de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que se compõem de 7 (sete) membros.

Art. 108 - O Deputado pode, como membro efetivo, fazer parte de até 2 (duas) comissões permanentes.

Parágrafo único - No caso de o Deputado ser indicado para integrar mais de 2 (duas) comissões, prevalecerá, à falta de sua opção imediata, a indicação para as 2 (duas) primeiras.

Art. 109 - Será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, semanalmente, a relação das comissões permanentes, com a indicação do dia e da hora das reuniões e os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Art. 110 - As comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação.

Parágrafo único - A comissão temporária será composta de 5 (cinco) membros, salvo:

I - a de inquérito, que terá 7 (sete) membros;

II - a indicada na alínea "d" do inciso I do art. 111, cuja composição obedecerá à legislação pertinente;

III - a de representação, cuja composição será determinada pelo Presidente da Assembléia.

Seção I

Das Comissões Especiais

Art. 111 - São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Constituição;

b) veto a proposição de lei;

c) escolha dos titulares dos cargos previstos no inciso XXIII do art. 62 e no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado;

d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Assembléia, atendido o disposto nos arts. 97 e 98.

§ 2º - O Presidente não receberá requerimento de constituição de comissão especial que tenha por objeto matéria afeta a comissão permanente ou à Mesa da Assembléia.

§ 3º - As comissões a que se refere o inciso II apresentarão relatório, na forma do art. 114.

§ 4º - As comissões de que trata o inciso II terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável 1 (uma) vez, por até a metade, mediante deliberação do Plenário.

§ 5º - Na ocorrência do previsto no inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão e, em se tratando de membro da Mesa da Assembléia, a vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

Seção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 112 - A Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º - O Presidente deixará de receber o requerimento que desatenda aos requisitos regimentais, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 5º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º - O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou relator.

§ 7º - No caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa da Assembléia, sua vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§ 8º - Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 9º - Poderão funcionar concomitantemente até 6 (seis) comissões parlamentares de inquérito.

Art. 113 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Assembléia Legislativa para tomar o depoimento.

Art. 114 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Assembléia, para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado;

II - ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas, para as providências previstas no art. 76 da Constituição do Estado;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 104.

Seção III

Da Comissão de Representação

Art. 115 - A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Assembléia Legislativa somente poderá ocorrer se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Não haverá suplência na comissão de representação.

§ 3º - Quando a Assembléia Legislativa se fizer representar em conferência, reunião, congresso ou simpósio, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os

Deputados que se dispuserem a apresentar tese ou trabalho relativo ao temário.

Capítulo IV

Da Vaga nas Comissões

Art. 116 - A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação e nos casos previstos nos arts. 50 e 55.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, seja encaminhada ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º - O Presidente da Assembléia designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 97.

§ 4º - O Líder disporá de 5 (cinco) dias úteis para a indicação de que trata o art. 97, tendo em vista o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 106.

Capítulo V

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 117 - O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único - Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

Capítulo VI

Da Presidência de Comissão

Art. 118 - Nos 5 (cinco) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que a eleição se verifique, exercerá a Presidência o membro mais idoso.

Art. 119 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos, suplentes ou substitutos.

Art. 120 - Ao Presidente de comissão compete:

I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - determinar que seja lida a ata da reunião anterior ou dispensar sua leitura e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao Deputado que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desviar da matéria em debate;

VIII - proceder à votação e proclamar seu resultado;

IX - resolver questão de ordem;

X - enviar à Mesa da Assembléia a lista dos Deputados presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, por deliberação da comissão e nos casos previstos no inciso VIII do art. 232 e no inciso IV do art. 233;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XV - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XVI - organizar a pauta;

XVII - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

XVIII - conceder vista de proposição a membro da comissão;

XIX - assinar a correspondência;

XX - assinar parecer da comissão com os demais membros;

XXI - enviar à Mesa da Assembléia a matéria apreciada ou não, se for o caso;

XXII - enviar as atas à publicação;

XXIII - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão;

XXIV - encaminhar à Mesa da Assembléia, no final da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades da comissão;

XXV - solicitar ao Presidente da Assembléia que encaminhe e reitere pedidos de informação;

XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequado;

XXVIII - comunicar ao Presidente da Assembléia a ocorrência da hipótese prevista no § 2º do art. 116;

XXIX - designar substituto de membro da comissão.

Parágrafo único - O Presidente dará ciência das pautas das reuniões aos membros da comissão e às Lideranças, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 124.

Art. 121 - O Presidente poderá atuar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único - Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 129.

Capítulo VII

Da Reunião de Comissão

Art. 122 - A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Na reunião secreta, atuará como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 2º - Os pareceres, os votos em separado, as declarações de voto e as emendas apresentados em reunião secreta e a respectiva ata serão entregues, em envelope lacrado, à Mesa da Assembléia, pelo Presidente da comissão.

§ 3º - Será secreta a reunião em que se deliberar sobre as matérias a que se refere o art. 261, ressalvado o disposto nos seus incisos I, VII, IX, X e XI.

§ 4º - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões de Plenário.

Art. 123 - As reuniões de comissão permanente são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 125;

II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 124 - A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

§ 1º - Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo.

§ 2º - Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, só poderá ser incluída matéria nova na pauta da reunião, observado o interstício de 6 (seis) horas.

Art. 125 - A reunião de comissão terá a duração de 4 (quatro) horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º - A reunião ordinária realiza-se em dia e horário prefixados.

§ 2º - A comissão reúne-se com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 3º - A reunião de comissão com a presença de convidados poderá ser aberta com qualquer número de membros.

Art. 126 - Terá computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Deputado presente a reunião de comissão realizada no Palácio da Inconfidência concomitantemente com reunião da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Ao Presidente de comissão cumpre enviar à Mesa da Assembléia, no momento de verificação de "quorum", a relação dos presentes à reunião.

Art. 127 - Fica assegurado ao Deputado fazer-se acompanhar de assessoramento próprio no transcurso da reunião de comissão, limitado a 1 (um) assessor por representação partidária.

Parágrafo único - A disposição contida neste artigo não se aplica a reunião da Mesa da Assembléia.

Capítulo VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 128 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, 2 (duas) ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros.

Parágrafo único - A convocação de reunião conjunta será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

Art. 129 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§ 1º - Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa da Assembléia participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

§ 3º - Na reunião conjunta, o Presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro, salvo nos casos de voto de qualidade.

Art. 130 - Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada comissão o "quorum" estabelecido para reunião de comissão isolada.

§ 1º - O Deputado que fizer parte de 2 (duas) das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 2º - A designação do relator será feita pelo Presidente de cada comissão, salvo no caso de redistribuição da matéria, quando a designação do relator se fará pelo Presidente da reunião.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer será comum às comissões.

Capítulo IX

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 131 - Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE:

a) leitura e aprovação da ata;

b) leitura da correspondência e da matéria recebida;

c) designação de relator;

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA:

a) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;

b) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário;

c) discussão e votação de proposição da comissão.

§ 1º - A ordem do dia poderá ser alterada por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º - É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste em pauta previamente distribuída.

Art. 132 - Da reunião, lavrar-se-á ata resumida, que será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, após sua leitura e aprovação.

§ 1º - A leitura da ata poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 2º - Se houver proposição sujeita a deliberação conclusiva de comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos a sua tramitação.

Art. 133 - A comissão delibera por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do art. 125.

Art. 134 - Contado da remessa da proposição, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 20 (vinte dias), para projeto;

II - 10 (dez) dias, para requerimento, emenda, mensagem, ofício, recurso e instrumento assemelhado.

Art. 135 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da comissão.

§ 1º - O Presidente incluirá, no Expediente, a proposição a ser distribuída, para designação do relator, não podendo esta ser feita antes da reunião, exceto no caso de reunião conjunta.

§ 2º - A proposição terá 1 (um) relator em cada comissão a que tenha sido distribuída, podendo ser designados relatores parciais, em razão da complexidade da matéria.

§ 3º - O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo estabelecido no artigo anterior para emitir seu parecer, podendo este prazo ser prorrogado, a seu requerimento, por 2 (dois) dias.

§ 4º - Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em 2 (dois) dias.

§ 5º - Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por 2 (dois) dias o prazo da comissão.

Art. 136 - O membro da comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes de sua leitura.

§ 1º - A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.

§ 2º - Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício de 6 (seis) horas contadas do término da reunião.

§ 3º - Em reunião conjunta, a vista será concedida por comissão, permitida a distribuição do avulso após a votação do parecer da comissão precedente.

Art. 137 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido a discussão.

§ 1º - No decorrer da discussão, poderá ser proposta emenda.

§ 2º - Para discutirem o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por 20 (vinte) minutos, e os demais Deputados, por 10 (dez) minutos.

§ 3º - Antes de encerrar-se a discussão, poderá ser dada a palavra ao relator para réplica, por 5 (cinco) minutos.

Art. 138 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º - Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 2º - Será concedido igual prazo para retificação da nova redação.

§ 3º - Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que, no prazo de 2 (dois) dias, dará forma ao que a comissão houver decidido.

Art. 139 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão;

II - contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo único - Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 140 - Distribuída a mais de 1 (uma) comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Assembléia ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 141 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Assembléia avocará a proposição para inclusão na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Parágrafo único - Estando a proposição em condições de ser apreciada em Plenário e tendo sido apresentado requerimento para incluí-la na ordem do dia, o Presidente o fará numa das reuniões dos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes.

Art. 142 - Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Assembléia, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 143 - A membro de comissão e a Líder de Bancada e de Bloco Parlamentar serão prestadas informações sobre a distribuição, os prazos e outros dados relativos a tramitação de proposição em comissão.

Art. 144 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 145 - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Constituição e Justiça, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 1º - O parecer poderá ser oral, quando relativo a requerimento ou emenda de redação final ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º - Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emendas.

Art. 146 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º - O parecer sobre as escolhas referidas no inciso XXIII do art. 62 e no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado constará de:

I - relatório sobre o indicado, após sua arguição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo;

II - conclusão.

§ 2º - O Presidente da Assembléia devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 147 - O parecer será enviado à Mesa da Assembléia para os fins deste Regimento.

Art. 148 - Se a comissão concluir pela conveniência de se formalizar determinada matéria em proposição, esta constará no parecer e será submetida aos trâmites regimentais.

Capítulo XI

Do Assessoramento às Comissões

Art. 149 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 150 - Poderá ser elaborada nota técnica sobre proposição, a requerimento de comissão, de Presidente de comissão ou de relator.

Título VI

Do Debate e da Questão de Ordem

Capítulo I

Da Ordem dos Debates

Art. 151 - Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia determinará a cessação do apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento à norma deste artigo.

Art. 152 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Assembléia adotará uma das seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da reunião.

Art. 153 - O Presidente da Assembléia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 59 a 61.

Art. 154 - O Deputado deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente, nos termos do inciso II do art. 232.

Art. 155 - O pronunciamento feito durante a reunião constará na ata a ser publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional ou a norma regimental.

§ 2º - Poderão o orador e o aparteante rever o seu pronunciamento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o pronunciamento será publicado sem revisão do orador, juntamente com o registro dos incidentes sobrevindos.

§ 4º - Os originais de documentos lidos em Plenário ou em comissão passam a fazer parte do arquivo da Assembléia Legislativa.

§ 5º - Não é permitida a reprodução de pronunciamento no órgão oficial dos Poderes do Estado sob a alegação de se corrigir erro ou omissão.

Art. 156 - O Deputado terá direito à palavra para:

I - apresentar e discutir proposição;

II - encaminhar votação;

III - argüir questão de ordem;

IV - dar explicação pessoal;

V - fazer comunicação;

VI - falar sobre assunto de interesse público;

VII - solicitar retificação da ata.

Art. 157 - O Deputado inscrever-se-á em livro próprio para:

I - falar no Grande Expediente, a partir da reunião anterior;

II - discutir proposição e falar na Terceira Parte da reunião, após o anúncio da ordem do dia.

§ 1º - A inscrição será feita pessoalmente, podendo dar-se por intermédio do Líder, no caso do inciso II.

§ 2º - Entre os inscritos para o Grande Expediente e a Terceira Parte, terá preferência para fazer uso da palavra o Deputado que o fez há mais tempo na sessão legislativa, observada a ordem de inscrição.

Art. 158 - Quando mais de 1 (um) Deputado estiver inscrito para discussão, o Presidente da Assembléia concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - a um Deputado de cada representação partidária ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Art. 159 - Durante a discussão, o Deputado não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo concedido;

IV - deixar de atender a advertência.

Art. 160 - Na discussão ou no encaminhamento de votação, o Deputado poderá falar 1 (uma) vez.

Art. 161 - O Deputado tem o direito de prosseguir em seu pronunciamento interrompido pelo tempo que lhe restar, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Grande Expediente ou da Terceira Parte da reunião.

Art. 162 - Aparte é a breve interrupção do orador para discussão do assunto em debate.

Parágrafo único - Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - no encaminhamento de votação;

III - em explicação pessoal;

IV - a questão de ordem;

V - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 163 - Os apartes e as questões de ordem consentidos pelo orador e os incidentes por ele suscitados serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 164 - Ao Deputado ou partido político que tenha sido citado em pronunciamento e não tenha tido oportunidade de manifestar-se será dada a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, exceto na ocorrência de decurso do prazo regimental.

Parágrafo único - A palavra somente será concedida a 1 (um) Deputado por representação partidária.

Capítulo II

Da Questão de Ordem

Art. 165 - São consideradas questão de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com o texto constitucional.

Art. 166 - A questão de ordem será formulada, no prazo de 10 (dez) minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretender elucidar.

§ 1º - Se o Deputado não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Assembléia retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Deputado poderá falar 1 (uma) vez.

Art. 167 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º - Quando a decisão for relacionada com o texto constitucional, poderá o Deputado suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa da Assembléia, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias a contar da decisão.

§ 3º - O recurso será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias a contar da remessa.

§ 4º - Enviado à Mesa da Assembléia e publicado, o parecer será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 168 - O membro de comissão poderá argüir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 169 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio, com índice remissivo, e publicadas anualmente.

Título VII

Do Processo Legislativo

Capítulo I

Da Proposição

Seção I

Disposições Gerais

Art. 170 - Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Assembléia Legislativa.

Art. 171 - São proposições do processo legislativo:

I - a proposta de emenda à Constituição;

II - o projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei delegada;

d) de resolução;

III - o veto a proposição de lei e matéria assemelhada.

Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o requerimento;

III - o recurso;

IV - o parecer e instrumento assemelhado;

V - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, na forma do inciso V do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;

VI - a mensagem e instrumento assemelhado.

Art. 172 - Dispositivo, para efeito deste Regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, observado, com relação ao veto, o disposto no § 1º do art. 222.

Art. 173 - O Presidente da Assembléia só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - esteja em conformidade com o texto constitucional e com este Regimento;

III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não constitua matéria prejudicada.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 167 a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º - Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 3º - A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Assembléia se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§ 5º - A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça para desmembramento em proposições específicas.

Art. 174 - O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Assembléia Legislativa far-se-á pelo processo mecânico.

§ 1º - O registro de que trata este artigo far-se-á em local a ser indicado pela Mesa da Assembléia e conterà a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 2º - Na impossibilidade da utilização do processo mecânico de que trata este artigo, o registro far-se-á manualmente, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Assembléia Legislativa ou de comissão.

§ 4º - O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Assembléia nem por Presidente de comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 173.

§ 5º - O autor de proposição registrada nos termos deste artigo poderá, mediante manifestação por escrito, entregue no local indicado pela Mesa da Assembléia, desistir de sua apresentação, desde que o Presidente não tenha proferido decisão quanto ao seu recebimento.

Art. 175 - A proposição encaminhada depois do momento próprio será recebida na reunião seguinte, exceto quando referente a convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 176 - Os projetos tramitam em 2 (dois) turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 177 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso do requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 178 - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 179 - Para garantir o prosseguimento da tramitação de proposição, o Presidente poderá determinar a formação de autos suplementares.

Art. 180 - A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada, nos termos do art. 191, ou tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 284;

IV - tiver perdido o objeto.

§ 1º - Não será arquivada no final da legislatura:

I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

II - o veto a proposição de lei e instrumento assemelhado;

III - o projeto de iniciativa do Governador do Estado, com tramitação prevista nos termos do art. 208.

§ 2º - A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação.

§ 3º - Se a proposição desarquivada for de autoria de Deputado que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Deputado que tenha requerido seu desarquivamento.

Seção II

Da Distribuição de Proposição

Art. 181 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Assembléia, cabendo ao 1º-Secretário formalizá-la em despacho.

Art. 182 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, as proposições serão distribuídas a, no máximo, 3 (três) comissões, para exame quanto ao mérito, com exceção das proposições de que tratam os incisos I, II e III do art. 103, cuja distribuição se fará:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e a somente uma comissão, para exame de mérito, em se tratando das referidas nos incisos I e II;

II - a somente uma comissão, para exame de mérito, no caso das referidas no inciso III.

Art. 183 - A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Deputado ou comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão, salvo para apreciação de emenda de Plenário.

Art. 184 - Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer.

§ 1º - No 1º turno, se a proposição depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

§ 2º - No 2º turno, a proposição retornará apenas a uma comissão para o exame dos aspectos relativos ao mérito, ressalvado o disposto no art. 183.

Art. 185 - Quando a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Assembléia, para inclusão do parecer em ordem do dia.

§ 1º - Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º - No 2º turno, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constituição e Justiça, por 1 (uma) vez, de ofício ou a requerimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, receber parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no 2º turno.

§ 3º - Será apreciado pelo Plenário o parecer que, nos termos do parágrafo anterior, concluir por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e, se aprovado, a matéria será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso.

Seção III

Do Projeto

Art. 186 - A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, cabe:

I - a Deputado, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;

II - a representação partidária, devendo o projeto ser assinado pela totalidade de seus membros;

III - a comissão ou à Mesa da Assembléia;

IV - ao Governador do Estado;

V - ao Tribunal de Justiça;

VI - ao Tribunal de Contas;

VII - a cidadãos.

§ 1º - Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada a iniciativa de projeto de lei nos termos do § 2º do art. 66 da Constituição do Estado.

§ 2º - As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso do projeto de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores.

Art. 187 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - em projeto de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no inciso III do art. 160 da Constituição do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

Subseção I

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 188 - Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento e às comissões competentes para, nos termos dos arts. 102 e 103, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º - Enviado à Mesa da Assembléia, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em 1º turno.

§ 2º - No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, que, publicadas, serão encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer.

§ 3º - O Presidente poderá permitir o recebimento antecipado de emendas, na hipótese de designação de relator em Plenário, para que este sobre elas se pronuncie, sem prejuízo da apresentação de emendas no decorrer da discussão.

§ 4º - Encaminhado à Mesa da Assembléia, será o parecer publicado ou distribuído, e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

Art. 189 - Aprovado em 1º turno, o projeto será despachado à comissão competente, a fim de receber parecer para o 2º turno.

§ 1º - Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterá a redação do vencido.

§ 2º - No 2º turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do 1º turno, não se admitindo emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 3º - A emenda contendo matéria nova só será admitida, no 2º turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 4º - A emenda, no 2º turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente à comissão competente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou ainda a requerimento de Deputado, aprovado pelo Plenário, ressalvado o disposto no inciso III do art. 296.

§ 5º - Concluída a votação, o projeto é remetido à Comissão de Redação.

Art. 190 - O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 191 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído, salvo se houver recurso de Deputado, nos termos do art. 104.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas 1 (uma) comissão para exame do mérito.

Subseção II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 192 - O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Constituição do Estado:

I - o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos e o Estatuto dos Servidores Públicos Militares;

IV - as leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 193 - Aos demais projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao "quorum".

Subseção III

Do Projeto de Resolução

Art. 194 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria da competência privativa da Assembléia Legislativa.

Art. 195 - Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 196 - A resolução é promulgada pelo Presidente da Assembléia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da aprovação da redação final do projeto, sendo assinada também pelo 1º e 2º-Secretários.

Art. 197 - O Presidente da Assembléia, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução ou parte dele, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do Plenário.

Art. 198 - A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberação do Plenário em 10 (dez) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no § 3º do art. 222.

§ 2º - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto no § 5º do art. 222.

Art. 199 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 200 - A Constituição do Estado pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

Art. 201 - A proposta será aprovada se obtiver 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, com as seguintes ressalvas:

I - os prazos regimentais serão contados em dobro;

II - é indispensável a emissão de parecer sobre emenda de 2º turno.

III - entre um e outro turno, haverá um interstício de 3 (três) dias.

Parágrafo único - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 202 - Aprovada em redação final, a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição do Estado.

Art. 203 - A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa.

Subseção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 204 - Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos, em avulso, aos Deputados e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, receberem parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e voto, 2 (dois) membros de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros 20 (vinte) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Assembléia, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para receber parecer.

§ 6º - Enviado à Mesa da Assembléia, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 7º - Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Redação.

Art. 205 - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação da parte do parecer referente à alteração proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão para receber parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 206 - As emendas ao projeto da Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise a modificá-la somente podem ser aprovadas se:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária constitucional para município;

III - forem relacionadas com:

- a) a correção de erro ou omissão;
- b) as disposições do projeto.

Art. 207 - Os projetos de que trata esta subseção serão publicados apenas em sua essencialidade.

Subseção III

Do Projeto de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência

Art. 208 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Assembléia Legislativa, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 209 - O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação e a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 210 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciará, no prazo de 5 (cinco) dias, e as demais comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos 10 (dez) dias subseqüentes.

Art. 211 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Assembléia incluirá o projeto em ordem do dia e para ele designará relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

Seção V

Das Matérias de Natureza Periódica

Subseção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração de Deputado, do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado

Art. 212 - A Mesa da Assembléia elaborará, na última sessão legislativa ordinária, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo de Deputado, a vigorar na legislatura subseqüente, observado o disposto nos incisos II do art. 150, III do art. 153 e I do § 2º do art. 153 da Constituição da República.

Parágrafo único - Não tendo sido apresentado o projeto durante o primeiro período da última sessão legislativa, o Presidente da Assembléia incluirá, em ordem do dia, na primeira reunião ordinária do segundo período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 213 - A remuneração do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado será fixada, para cada exercício financeiro, em resolução da Assembléia Legislativa, observado o disposto nos incisos II do art. 150, III do art. 153 e I do § 2º do art. 153 da Constituição da República.

§ 1º - O projeto de resolução será elaborado pela Mesa da Assembléia e tramitará a partir do início do segundo período de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso da não-elaboração do projeto até a última reunião ordinária do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 214 - Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 215 - Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de 3 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa da Assembléia emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 216 - Recebido o processo de prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e os documentos que o instruírem, observado o disposto no art. 207.

Parágrafo único - Distribuir-se-á cópia do processo aos Deputados no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 217 - Após a distribuição, o processo ficará sobre a mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 218 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 2º - Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa da Assembléia e incluído em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º - Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 4º - Quando a conclusão do parecer não for em sentido único, sua votação se dará por partes.

§ 5º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

§ 6º - A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta deliberação contrária ao seu teor.

Art. 219 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 220 - Decorrido o prazo estabelecido no inciso XIX do art. 62 da Constituição do Estado sem que a Assembléia Legislativa tenha recebido a prestação de contas do Governador do Estado, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 221 - As contas do Tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nesta subseção.

Seção VI

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 222 - O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído a comissão especial constituída pelo Presidente da Assembléia, para, no prazo de 20 (vinte) dias, receber parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do veto, a Assembléia Legislativa sobre ele decidirá em escrutínio secreto e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Governador do Estado com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Assembléia Legislativa já se tenha esgotado.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Governador do Estado para promulgação.

§ 5º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Governador do Estado.

Art. 223 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Seção VII

Da Delegação Legislativa

Art. 224 - As leis delegadas são elaboradas pelo Governador do Estado, por autorização da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - a organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem como a carreira e a remuneração dos servidores de suas secretarias;

II - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VIII

Da Emenda

Art. 225 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

Art. 226 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é de autoria:

I - de Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II - de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade de seus membros;

III - de comissão, quando incorporada a parecer;

IV - do Governador do Estado, formulada por meio de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 227 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 228 - Não será recebida a emenda que:

I - não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;

II - incidir sobre mais de 1 (um) dispositivo, salvo matéria correlata.

Seção IX

Do Requerimento

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 229 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se a:

I - despacho do Presidente da Assembléia ou de comissão;

II - deliberação de comissão;

III - deliberação do Plenário.

Art. 230 - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 232 e 233.

Art. 231 - Os requerimentos são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

Parágrafo único - Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 232 - Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - uso da palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar assentado;

III - posse de Deputado;

IV - retificação de ata;

V - leitura de matéria para conhecimento do Plenário;

VI - inserção de declaração de voto em ata;

VII - observância de disposição regimental;

VIII - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;

IX - verificação de votação;

- X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XI - preenchimento de lugar vago em comissão;
- XII - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
- XIV - representação da Assembleia Legislativa por meio de comissão;
- XV - requisição de documentos;
- XVI - inclusão, em ordem do dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;
- XVII - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVIII - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 15;
- XIX - inserção de documento ou pronunciamento oficial nos anais da Assembleia Legislativa;
- XX - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XXI - convocação de reunião especial;
- XXII - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXIII - interrupção da reunião, para se receber personalidade de relevo;
- XXIV - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;
- XXV - constituição de comissão de inquérito;
- XXVI - licença de Deputado, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 54;
- XXVII - exame pelo Plenário de matéria de competência conclusiva das comissões;
- XXVIII - prorrogação de horário de reunião, subscrito pelo Colégio de Líderes;
- XXIX - audiência de comissão sobre emenda apresentada em 2º turno, subscrito pelo Colégio de Líderes;
- XXX - prorrogação do prazo para posse de Deputado;
- XXXI - convocação de sessão legislativa extraordinária;
- XXXII - desarquivamento de proposição;
- XXXIII - apuração da veracidade de acusação contra Deputado, nos termos do art. 62;
- XXXIV - inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião, com registro da posição de cada Deputado.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 233 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

- I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião, subscrito por Deputado;
- III - alteração de ordem do dia;
- IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V - adiamento de discussão;
- VI - encerramento de discussão;

VII - votação por determinado processo;

VIII - votação por partes;

IX - adiamento de votação;

X - preferência, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XI - inclusão, em ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XII - informações às autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia;

XIII - inserção, nos anais da Assembléia Legislativa, de documento ou pronunciamento não oficial, especialmente relevante para o Estado;

XIV - constituição de comissão especial;

XV - audiência de comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 183;

XVI - convocação de Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado ou outra autoridade estadual;

XVII - convocação de reunião extraordinária, no caso previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 15;

XVIII - convocação de reunião secreta;

XIX - regime de urgência;

XX - deliberação sobre qualquer outro assunto que não esteja especificado expressamente neste Regimento e não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;

XXI - prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito e da comissão especial prevista no inciso II do art. 111;

XXII - audiência da Comissão de Constituição e Justiça em 2º turno.

Art. 234 - Dependem de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIII do artigo anterior.

Seção X

Da Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa

Art. 235 - A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa, prevista no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado, obedecerá ao seguinte:

I - ocorrida a vaga no Tribunal de Contas, cabe ao Presidente da Assembléia anunciar sua existência no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - a indicação de candidato dar-se-á mediante requerimento instruído com a documentação exigida no art. 236 e assinado por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Deputados, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da publicação do anúncio da existência de vaga.

§ 1º - Cada Deputado poderá subscrever, no máximo, 2 (duas) indicações.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, as assinaturas do Deputado serão desconsideradas.

§ 3º - Se, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, resultar número insuficiente de assinaturas para a indicação, conceder-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recomposição do número de assinaturas.

Art. 236 - O requerimento de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ser instruído com:

I - "curriculum vitae" simplificado;

II - cópia autenticada da carteira de identidade;

III - certidões negativas de ações criminais da justiça comum e da Justiça Federal do domicílio e da residência do candidato;

IV - certidões negativas dos cartórios de protestos ou do distribuidor do domicílio e da residência do candidato;

V - estudos, publicações técnicas, títulos, entre outros, relativos à área de conhecimento do candidato ou comprovante de atuação como agente público em qualquer esfera do poder público por prazo igual ou superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Recebido o requerimento pela Mesa da Assembléia, esta analisará os documentos referidos neste artigo e, atendidos os requisitos do art. 78 da Constituição do Estado, deferirá aquele cuja documentação esteja completa.

Art. 237 - A existência de ações ou protestos referidos nos incisos III e IV do artigo anterior poderá, a critério da Mesa da Assembléia, inabilitar o candidato indicado.

Art. 238 - Deferido pela Mesa da Assembléia, será o requerimento encaminhado à comissão especial, aplicando-se-lhe o disposto no § 1º do art. 146.

Art. 239 - Publicado o parecer da comissão especial, a matéria será colocada em ordem do dia, para deliberação do Plenário.

§ 1º - Havendo mais de 2 (dois) candidatos, os 2 (dois) mais votados no primeiro escrutínio submeter-se-ão ao segundo escrutínio, decidindo-se a escolha por maioria simples de votos.

§ 2º - Em caso de empate, a escolha recairá sobre o candidato mais idoso.

Art. 240 - O candidato escolhido será nomeado pelo Presidente da Assembléia no prazo de 10 (dez) dias contados da eleição e será empossado pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

Capítulo II

Da Discussão

Seção I

Disposições Gerais

Art. 241 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 242 - A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 243 - Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único - Haverá cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas.

Art. 244 - Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de 6 (seis) reuniões.

§ 1º - Para os fins deste artigo, não será computada a reunião que não for aberta por falta de "quorum".

§ 2º - Não se considera a reunião em cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista no § 1º do art. 198, no § 1º do art. 208 e no § 3º do art. 222, para efeito de encerramento de discussão de proposição com tramitação sobrestada.

Art. 245 - Será cancelada a inscrição do Deputado que, chamado, não estiver presente.

Art. 246 - O prazo de discussão para cada orador inscrito, salvo exceções regimentais, será de:

I - 60 (sessenta) minutos, no caso de proposta de emenda à Constituição, projeto e veto;

II - 10 (dez) minutos, no caso de parecer e matéria devolvida ao exame do Plenário.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 247 - A discussão poderá ser adiada 1 (uma) vez, por, no máximo, 5 (cinco) dias, salvo a relativa a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "quorum" ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Seção III

Do Encerramento da Discussão

Art. 248 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido a votação, desde que pelo menos 6 (seis) oradores tenham discutido a proposição.

Capítulo III

Da Votação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 249 - A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Assembléia poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Se, à falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, o Presidente da Assembléia, tão logo se verificar o número regimental, solicitará ao Deputado que estiver na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 6º - Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 250 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 251 - A determinação de "quorum" será feita do seguinte modo:

I - o "quorum" da maioria absoluta, em composição ímpar de membros da Assembléia Legislativa, obter-se-á acrescentando-se 1 (uma) unidade ao número de Deputados e dividindo-se o resultado por 2 (dois);

II - o "quorum" de 1/3 (um terço) obter-se-á:

a) dividindo-se por 3 (três) o número de Deputados, se este for múltiplo de 3 (três);

b) dividindo-se por 3 (três), acrescido de 1 (uma) ou 2 (duas) unidades, o número de Deputados, se este não for múltiplo de 3 (três);

III - o "quorum" de 2/3 (dois terços) obter-se-á multiplicando-se por 2 (dois) o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

IV - o "quorum" de 3/5 (três quintos) obter-se-á:

a) dividindo-se por 5 (cinco) o número de Deputados, se este for múltiplo de 5 (cinco), e multiplicando-se o quociente obtido por 3 (três);

b) dividindo-se por 5 (cinco), acrescido das unidades necessárias, o número de Deputados, se este não for múltiplo de 5 (cinco), e multiplicando-se o quociente obtido por 3 (três).

Art. 252 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Deputados.

Art. 253 - Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 254 - Após votação em reunião pública, o Deputado poderá fazer declaração de voto.

Art. 255 - O painel eletrônico será usado na votação de proposições, por qualquer processo, salvo no simbólico, quando seu uso se restringirá à verificação de votação, e nos casos de escrutínio secreto que obedecem a procedimentos regimentais específicos.

Art. 256 - O registro de presença será verificado pelo Presidente da Assembléia por meio do quadro sinótico e constará no painel eletrônico na segunda parte da reunião, ao iniciar-se a votação da matéria da Ordem do Dia.

Art. 257 - A verificação de "quorum" será feita pelo Presidente da Assembléia, de plano, por chamada ou por meio de sistema eletrônico, caso em que, somente no final do procedimento, o resultado constará no painel.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 258 - São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 259 - Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§ 2º - Na votação simbólica, o Presidente da Assembléia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que

estiverem a favor da matéria.

§ 3º - Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 260 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige "quorum" de maioria absoluta, de 2/3 (dois terços) ou de 3/5 (três quintos), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, os Deputados manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, registrando "sim" ou "não" ou "em branco", pelo sistema eletrônico de votos.

§ 2º - Concluída a votação, o Presidente da Assembléia comunicará o resultado.

§ 3º - Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Assembléia, para que conste, na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterà os seguintes registros:

I - a data e a hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o resultado da votação;

IV - o nome dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou em branco.

Art. 261 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e escolhas de competência da Assembléia Legislativa previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir;

II - perda de mandato de Deputado;

III - concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, nos termos do § 1º do art. 56 da Constituição do Estado;

IV - decisão sobre prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e autorização de formação de culpa, nos termos do § 3º do art. 47;

V - autorização para instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e contra Secretário de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles;

VI - autorização para instauração de processo contra Secretário de Estado em crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

VII - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no inciso I do art. 36 da Constituição da República;

VIII - interesse pessoal de Deputado;

IX - julgamento das contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas;

X - apreciação de veto a proposição de lei;

XI - suspensão de imunidades constitucionais dos Deputados.

Art. 262 - As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

Art. 263 - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, adotar-se-á o seguinte:

I - na votação nominal, a manifestação dos Líderes precederá à dos demais Deputados, os quais, ao anúncio de seu nome, responderão "sim", "não" ou "em branco", conforme queiram votar a favor, contra ou em branco;

II - na votação secreta, serão atendidas as seguintes exigências e formalidades:

a) utilização de cédulas impressas ou datilografadas;

b) chamada dos Deputados para votação;

c) colocação das cédulas, pelo Deputado, na cabine indevassável, em sobrecarta rubricada pelos escrutinadores;

d) colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

e) realização de segunda chamada dos Deputados;

f) abertura da urna, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

g) abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

h) leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro, à medida que forem sendo apurados;

i) leitura do resultado da votação pelo Presidente;

III - na verificação de votação, o Presidente solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares, convidando a se levantarem os que tenham votado a favor e repetindo o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único - Após realizar-se, em segunda chamada, o procedimento previsto no inciso I relativamente aos Deputados ausentes, será proclamado o resultado da votação.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 264 - Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 10 (dez) minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º - Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

§ 2º - No encaminhamento de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Líder terá preferência para fazer uso da palavra;

II - quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério estabelecido no art. 158;

III - em se tratando de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, 3 (três) Deputados, sendo 1 (um) a favor, 1 (um) contra e o relator, com preferência para o autor do destaque.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 265 - O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido 1 (uma) vez.

Art. 266 - O Deputado ausente na votação não poderá participar da verificação.

Seção V

Do Adiamento de Votação

Art. 267 - A votação poderá ser adiada 1 (uma) vez, se requerido o adiamento por Deputado até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 198, do § 1º do art. 208 e do § 3º do art. 222.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser votado.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 268 - Terão redação final a proposta de emenda à Constituição e o projeto.

§ 1º - A Comissão de Redação, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º - Apresentado, o parecer de redação final será discutido e votado:

I - em Plenário;

II - na comissão que houver deliberado conclusivamente sobre o projeto.

Art. 269 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do artigo anterior.

Art. 270 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e nela somente poderão tomar parte, 1 (uma) vez e por 10 (dez) minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão de Redação e os Líderes.

Art. 271 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 10 (dez) dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, ressalvado o disposto no art. 202.

Capítulo V

Das Peculiaridades do Processo Legislativo

Seção I

Do Regime de Urgência

Art. 272 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I - por solicitação do Governador do Estado, para projeto de sua autoria, nos termos dos arts. 208 e 209;

II - a requerimento.

§ 1º - Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) proposições, sendo 2 (duas) por solicitação do Governador do Estado e 2 (duas) a requerimento de Deputado.

§ 2º - Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Líderes, admitir-se-á a tramitação de mais 1 (um) projeto, por solicitação do Governador do Estado, e de mais 1 (uma) proposição, a requerimento de Deputado, além do limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no inciso II não se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e aos projetos de que trata o art. 204.

Art. 273 - Na tramitação sob regime de urgência, serão observadas as exigências regimentais, com as seguintes ressalvas:

I - dispensa da exigência de prévia publicação dos pareceres e demais proposições acessórias;

II - redução à metade dos prazos regimentais, arredondando-se a fração para a unidade superior.

Art. 274 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará 4 (quatro) reuniões consecutivas contadas da data de sua inclusão em ordem do dia, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 244.

Seção II

Da Preferência e do Destaque

Art. 275 - A preferência para discussão e votação de proposições obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - proposta de emenda à Constituição;

II - projeto de lei do plano mineiro de desenvolvimento integrado;

III - projeto de lei do plano plurianual;

IV - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;

VI - projeto sob regime de urgência;

VII - veto e matéria impugnada;

VIII - projeto de resolução;

IX - projeto de lei complementar;

X - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;

XI - projeto de lei ordinária.

Art. 276 - A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 277 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 278 - Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 279 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Deputado.

§ 1º - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º - Na ocorrência de mais de 1(um) substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 280 - Quando houver mais de 1(um) requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 281 - A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 282 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da fase de votação da proposição principal.

Art. 283 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 198, no § 1º do art. 208 e no § 3º do art. 222.

Seção III

Da Prejudicialidade

Art. 284 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada;

VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Parágrafo único - O disposto nos incisos V e VI não se aplica a emendas constantes no parecer da Comissão de Constituição e Justiça previsto no § 2º do art. 185.

Seção IV

Da Retirada de Proposição

Art. 285 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§ 1º - Antes da apreciação do requerimento, o Presidente informará a tramitação da proposição a que ele se referir.

§ 2º - A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará a retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§ 3º - Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

Título VIII

Da Participação da Sociedade Civil

Capítulo I

Da Iniciativa de Lei

Art. 286 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Assembléia Legislativa, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 10 (dez) mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Dos subscritores do projeto, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) poderão ser eleitores alistados na Capital do Estado.

§ 2º - Quando necessário, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para sua adequação às exigências do art. 173.

Art. 287 - Em cada sessão legislativa ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a 5 (cinco).

Parágrafo único - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo total de 60 (sessenta) minutos, o primeiro signatário ou aqueles que este houver indicado.

Art. 288 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da

Assembléia.

Capítulo II

Das Representações Populares

Art. 289 - A representação popular de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública ou contra ato imputado a membro da Assembléia Legislativa será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que seja:

I - encaminhada por escrito e assinada;

II - matéria de competência da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório em conformidade com o art. 114, do qual se dará ciência aos interessados.

Capítulo III

Da Audiência Pública

Art. 290 - As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - Na proposta ou no pedido, constará indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 291 - Cumpre à comissão, por decisão da maioria de seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento e determinar o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo único - O Presidente da comissão dará conhecimento da decisão à entidade solicitante.

Art. 292 - A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 157 e 159 e às normas estabelecidas pelo Presidente da comissão.

Art. 293 - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Estado será convocada com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Capítulo IV

Dos Eventos Institucionais

Art. 294 - Para subsidiar a elaboração legislativa, a Assembléia poderá promover, por iniciativa da Mesa, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Estadual, em parceria com entidades da sociedade civil organizada.

Art. 295 - Incluem-se, entre os eventos a que se refere o artigo anterior:

I - seminários legislativos;

II - fóruns técnicos.

Parágrafo único - A Mesa da Assembléia definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.

Art. 296 - Aplicam-se às proposições resultantes de eventos institucionais as normas de tramitação previstas neste Regimento, observados os seguintes procedimentos especiais:

I - a partir da apresentação de anteprojeto pela comissão de representação do evento, será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, o prazo para a comissão cuja competência estiver relacionada ao tema apresentar a proposição correspondente;

II - a comissão de representação poderá participar dos debates na comissão autora da proposição;

III - as emendas oferecidas à proposição receberão parecer da comissão competente, nos 2 (dois) turnos de tramitação.

Parágrafo único - No caso de não ser exercida a prerrogativa prevista no inciso I, a iniciativa caberá a qualquer Deputado.

Título IX

Regras Gerais de Prazo

Art. 297 - Ao Presidente da Assembléia e ao de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 298 - No processo legislativo, os prazos são fixados por:

I - mês;

II - dia;

III - hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - de data a data, no caso do inciso I;

II - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do inciso II;

III - de minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 299 - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 300 - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, 1 (uma) única vez em cada comissão, por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Os projetos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 103 terão suspensa a tramitação até que se atenda ao pedido de informação.

Título X

Da Posse do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 301 - Aberta a reunião solene para a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia designará comissão de Deputados para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão assento ao lado do Presidente da Assembléia.

Art. 302 - Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Assembléia declarará empossados o Governador e o Vice-Governador do Estado, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 303 - Vagando o cargo de Governador e de Vice-Governador do Estado, ou ocorrendo o impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

Título XI

Do Comparecimento de Autoridades

Art. 304 - O Presidente da Assembléia convocará reunião especial para ouvir o Governador do Estado, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 305 - A convocação de Secretário de Estado, de dirigente de entidade da administração indireta ou de titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, para comparecerem ao Plenário da Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada por meio de ofício que conterá a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 3 (três) dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º - O não-comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação.

Art. 306 - Em caso de recusa ou de não-atendimento a convocação ou a pedido de informação, bem como de prestação de informação falsa, nos termos dos incisos VII, VIII e IX do art. 100 e dos incisos XII e XVI do art. 233, por dirigente da administração indireta, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar ou por outra autoridade estadual, a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões cientificará do fato a autoridade competente, para sua apuração, atendimento ao solicitado e aplicação da penalidade cabível, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Por solicitação de qualquer comissão ou a requerimento aprovado em Plenário, a Mesa da Assembléia, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo estipulado neste artigo, encaminhará à autoridade competente pedido escrito de informação acerca dos procedimentos e das medidas adotadas, sob pena de responsabilização, no caso de não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 307 - O Secretário de Estado poderá solicitar à Assembléia Legislativa ou a uma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Assembléia.

Art. 308 - Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Assembléia o tempo fixado para exposição de Secretário de Estado ou de dirigente de entidade da administração indireta e para debates que a ela sucederem.

Art. 309 - Durante a exposição e os debates na Assembléia Legislativa, o Secretário de Estado ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Título XII

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado

Art. 310 - O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado obedecerá a legislação especial.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado.

Título XIII

Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 311 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Assembléia para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único - Somente terão acesso às dependências privativas da Assembléia Legislativa os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Assembléia, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

Título XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 312 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto para a realização de convenções regionais de partidos políticos.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e de outros de iniciativa de partido político, à exceção do referido no "caput", nos termos de regulamento próprio.

Art. 313 - Os serviços administrativos da Assembléia Legislativa serão executados por sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio, neste incluído o aproveitamento do servidor inativo em cargos e funções de que tratam os arts. 21, 23 e 24 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, mediante seleção pela Escola do Legislativo.

Art. 314 - Nos casos omissos, o Presidente da Assembléia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 315 - Nos 15 (quinze) primeiros dias após a vigência desta resolução, observadas as alterações por ela introduzidas, proceder-se-á à composição das comissões e à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 316 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta resolução observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 317 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere ao art. 66; ao § 4º do art. 67; aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 71; e ao art. 75, que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1997.

Irani Barbosa, Presidente - Ailton Vilela, relator - Ajalmar Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.222/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.222/97, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Voleibol - FMV -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.222/97

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Voleibol - FMV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Voleibol - FMV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Bilac Pinto, relator - Arnaldo Penna.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 5/11/97, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 228/97*

Belo Horizonte, de de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por empresas interessadas em incentivar projetos culturais, por meio de apoio financeiro.

O incentivo proposto para o desenvolvimento da atividade cultural no Estado consistirá no abatimento de parcela calculada sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pela empresa incentivadora, na forma e nos limites que o projeto prevê e nos termos de regulamentação que será baixada sobre o assunto.

Trata-se, pois, de instituir mecanismo fiscal destinado a incentivar a realização de projetos para valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira.

Por se tratar de matéria urgente, solicito que o projeto anexo seja apreciado nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Preveleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por empresas interessadas em incentivar projetos culturais, por meio de apoio financeiro, no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura será permitida, por ocasião do recolhimento mensal do imposto, a dedução dos recursos pagos, na forma e nos limites estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O incentivo de que trata este artigo não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor do ICMS a ser recolhido em cada período de apuração.

§ 2º - O abatimento na parcela do imposto a recolher, terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivadora e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao valor total incentivado.

Art. 2º - O crédito tributário inscrito em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 1996, poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) por empresas interessadas em incentivar, por meio de apoio financeiro, projetos culturais, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, relativamente ao total do crédito tributário remanescente, a empresa incentivadora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após ter seu requerimento deferido, providenciar a seguinte destinação:

1) 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos, por meio de Documento Estadual de Arrecadação (DAE), observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

2) 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados diretamente ao projeto cultural e recolhidos, por meio de cheque, em estabelecimento bancário indicado pelo proponente do projeto cultural, em conta de que seja titular, devendo, na guia de depósito, constar obrigatoriamente o nome da empresa incentivadora.

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - devedor o contribuinte com débito inscrito em dívida ativa;

II - incentivador o contribuinte ou não, interessado em incentivar projeto cultural mediante apoio financeiro;

III - proponente o promotor do projeto cultural.

Art. 4º Para utilizar-se dos benefícios desta lei, a empresa incentivadora deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - Os recursos de que tratam os artigos 1º e 2º não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado, observado, relativamente ao recurso constante do artigo 1º, os limites de receita líquida do ICMS previstos no artigo seguinte.

Art. 5º - O montante global a ser utilizado, relativamente às aplicações culturais previstas no artigo 1º, não poderá exceder, do total da Receita Líquida do ICMS:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento) no exercício de 1998;

II - 0,20% (vinte centésimos por cento) no exercício de 1999;

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) no exercício de 2.000;

IV - 0,30% (trinta centésimos por cento) nos exercícios seguintes.

Parágrafo único - Atingido o montante fixado na forma prevista neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se também aos projetos culturais cujos incentivadores venham a quitar débitos inscritos em dívida ativa de terceiros devedores, desde que

obtenham a expressa anuência destes, hipótese em que o DAE será preenchido com os dados do devedor, devendo constar, no campo "Histórico", a discriminação da empresa.

Art. 7º - O requerimento feito pelo devedor, para quitação do crédito na forma prevista nesta lei, importa confissão do débito e renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo, no caso de ação judicial proposta, responsabilizar-se pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 8º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I - teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;

II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III - design, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI - folclore e artesanato;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X - bolsas de estudo na área cultural e artística;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

Art. 9º - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 10 - Os projetos culturais serão apresentados à Secretaria de Estado da Cultura, que, através de comissão técnica, deverá apreciá-los no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuinte incentivador de participar do mesmo.

§ 2º - A Comissão Técnica será constituída nos termos de regulamento e composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 3º - A Comissão Técnica poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 11 - Os incentivos fiscais previstos nesta lei aplicam-se, também, a projetos culturais da administração pública indireta, obedecendo aos procedimentos definidos em regulamento.

Parágrafo único - O limite anual máximo que poderá ser utilizado para o financiamento dos projetos da administração pública indireta e das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, criadas para dar suporte a museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais pertencentes ao poder público, é de 35% (trinta e cinco por cento) da receita total disponibilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 12 - Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico e cultural.

Art. 13 - Fica vedada a utilização do benefício fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários o próprio contribuinte, seus sócios ou titulares.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, descendentes em primeiro grau, cônjuges e companheiros dos titulares e sócios das empresas incentivadoras ou devedoras.

Art. 14 - Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 - A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, ficará sujeita:

I - à multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, independentemente de outras penalidades previstas nas leis civil, penal e tributária;

II - ao pagamento do crédito tributário dispensado a que se refere o "caput" do artigo 2º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16 - O disposto nesta lei não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de atos que tenham sido praticados com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 17 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

*** - Publicado de acordo com o texto original.**

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/11/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.216, de 1995, 1.425 e 1.457, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Anderson Aduino

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 5/11/97, que exonerou Sissi Pinheiro Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 5/11/97, que nomeou Antônio Roberto Winter de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando Edson Pereira de Almeida do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Antônio Roberto Winter de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Antônio Roberto

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 5/11/97, que nomeou Sissi Pinheiro Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Edson Pereira de Almeida para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Geraldo da Costa Pereira

exonerando Nilce Maria Grossi Chagas do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou o seguinte ato:

dispensando, a partir de 1º/11/97, Selma Diniz Maldonado Niffenegger da Função Gratificada de Nível Superior, com exercício na Área de Serviços Gerais.

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 112/97 - objeto: carteiras de identificação e programa de preenchimento. Licitante vencedora: Digital Card Ltda.